

Ao Pregoeiro do Prefeitura Municipal de Moema

A/C da pregoeiro(a) Edmilson Batista Nunes

PRC Nº 346/2023
Pregão Presencial Nº 47/2023

COMERCIAL VENER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 65.353.401/0001-70, devidamente estabelecida na Av. Americo Vespúcio, Nº 213, Cep 31.230- 240, Bairro Parque Riachuelo, Belo Horizonte/MG, por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, bem como sob os preceitos constitucionais previstos no artigo. 5º XXXIV, alínea “a” da CRFB/88, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de licitação, por omissão, ao não solicitar Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário de todos os licitantes, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que a licitação ocorrerá no dia 14/11/2023 (terça-feira).

Considerando que o prazo para apresentação de impugnação ao ato convocatório é de até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão, portanto, o prazo limite para apresentação da impugnação é até o dia 10/11/2023 (sexta-feira).

Desta forma, é manifestamente tempestivo a presente Impugnação apresentada nessa data.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Município de Moema/MG, realizará licitação na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por item, visando a “aquisição estimada de itens de higiene e limpeza para uso das Secretarias Municipais”.

A empresa Impugnante tem interesse em participar do certame, possui atividade econômica compatível com o objeto licitado, porém, entende que o edital é omissivo quanto a apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário.

Ao analisar o referido edital, verifica-se que não é exigido de todas as empresas licitantes a Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário, documentos essenciais para demonstrar que as empresas respeitam as boas práticas sanitárias.

A licitação ora impugnada busca a contratação de produtos

relacionados a materiais de limpeza, higiene pessoal, dentre outros.

Ora, a própria legislação exige que as empresas que exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, **distribuir** produtos mencionados no edital, é necessário a Autorização da Anvisa, vejamos:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Nesse sentido o artigo 8º da referida lei estabelece a relação de produtos em que exige a Autorização da Anvisa:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

De plano, deve ser registrado que o objeto do certame se enquadra no termo correlatos, produtos de higiene, cosméticos, saneantes domissanitários, constante da Lei 6.360/76, que regulamenta os procedimentos relativos à vigilância sanitária para as empresas que pretendem exercer atividades pertinentes ao objeto, conforme normatizado no art. 1º e 2º da referida lei

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Importante apresentar a definição do termo correlato, extraída do site da Anvisa, o qual define o objeto do Edital em comento: Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde

individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

A Lei n.º 6360 /1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, em seu Art. 3º adota as seguintes definições quanto aos Produtos de Higiene; Perfumes e Cosméticos;

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

(...)

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

(...)

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente,

quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

De acordo com a Anvisa, verificou-se quais tipos de empresa necessitam da Autorização para Funcionamento. É exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. (...) A Anvisa determina que as empresas que atuam em todos os processos relativos aos produtos supracitados possuam Autorização de Funcionamento – AFE, e alvará sanitário, conforme exigência da Lei nº 6.360/76.

Desta forma, fica claro que os produtos mencionados no edital, são produtos que precisam de Autorização de Funcionamento – AFE, e Alvará Sanitário para que as empresas possam comercializá-los.

No mesmo sentido a Legislação Estadual de Minas Gerais, Lei nº 13.317/1999 estabelece o seguinte:

Art. 82 - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

- a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
- b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;
- c) perfumes, cosméticos e correlatos;
- d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;”

Importante mencionar que a própria legislação estabelece penalidades para empresas de desenvolve atividade sem a devida autorização, *in verbis*:

Art. 99 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) multa;

Portanto, as empresas que irão participar da referida licitação e que fornecem exatamente os produtos que exigem a Autorização de Funcionamento (AFE) e alvará Sanitário, devem apresentar os referidos documentos no momento da habilitação.

É cediço que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional, porém, da forma em que o edital foi elaborado, permite que várias empresas que não tem autorização de comercializar o referidos produtos participem da licitação.

No §1º, inciso I, artigo 3º da Lei 8666/93 diz que, é vedado aos agentes públicos ‘admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A exigência Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário não será uma restrição à competitividade da licitação é simplesmente o cumprimento da legislação federal.

Senhor(a) Pregoeiro(a), permitir que determinada empresa participe da licitação sem que ela possua as qualificações e autorizações legais, coloca em risco a responsabilidade da própria prefeitura em fornecer produtos que não possui as devidas autorizações sanitárias.

A falta de exigência desses documentos pode acarretar responsabilidade para autoridade, que no caso é o pregoeiro, esse foi o

entendimento do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que ao analisar caso idêntico, determinou aplicação de multa ao pregoeiro por deixar de exigir as referidas autorizações (segue documento anexo).

III. DOS PEDIDOS

De acordo com os fatos e fundamentos acima expostos a Impugnante requer que a Prefeitura Municipal de Moema/MG, receba a presente impugnação e que seja julgado procedente para exigir de todos os licitantes a Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e o Alvará Sanitário, sob pena de inabilitação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 09 de outubro de 2023.

Tiago Ernesto Guerra
Representante Legal

Doc. 1.

- Questionamento diretamente na ANVISA sobre a necessidade de Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa para os comércios varejistas que ARMAZENAM e TRANSPORTAM saneantes domissanitários e cosméticos
- **A resposta é que é necessário da Autorização, conforme documento abaixo**



Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Dados Completos do Procedimento número: 663529.

DADOS DO PROCEDIMENTO

Data de cadastro	29/01/2016
------------------	------------

DADOS DO REMETENTE

Nome:	TIAGO ERNESTO GUERRA
UF:	MG
Cidade:	BELO HORIZONTE
Fone:	(31)8482-7392
Email:	tiagoguerra1@hotmail.com

DADOS DO RECLAMADO

Nome:	ninguém
-------	---------

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO

<p>EMISSÃO DE AFE JA FIZ INÚMEROS QUESTIONAMENTOS NO ANVISA ATENDE E ELES SEMPRE ME RESPONDEM DA MESMA FORMA. PARECE QUE A RESPOSTA É AUTOMÁTICA E APENAS REPASSAM ELA. QUERIA ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA AFE E GOSTARIA QUE ALGUÉM PUDESSE AO MENOS LER E INTERPRETAR O QUESTIONAMENTO ANTES DE RESPONDER. PORQUE SEMPRE MANDAM A MESMA RESPOSTA E NÃO ESCLARECEM O QUESTIONAMENTO EM QUESTÃO. SEGUE ABAIXO O NÚMERO DO PROTOCOLO DO QUESTIONAMENTO: 2016058382</p>
Situação: FINALIZADA
Data de Conclusão: : 12/02/2016 00:00:00

LEGENDA DAS SITUAÇÕES:

SEM ANDAMENTO	O Procedimento ainda não foi encaminhado para nenhuma área técnica.
ENCAMINHADA	O Procedimento foi encaminhado para uma das áreas técnicas da agência.
RESPONDIDA	O Procedimento foi respondido por uma das áreas técnicas e devolvido à Ouvidoria.
FINALIZADA	O Procedimento foi respondido para o remetente ou encerrado devido à falta de informações.
FINALIZADA COM DESDOBRAMENTO	O Procedimento foi parcialmente finalizado.

PARECER DO PROCEDIMENTO


<p>Parecer Final: Prezados,</p> <p>Segue abaixo resposta aos questionamentos do protocolo 2016058382.</p> <p>1. Gostaria de saber se os comércios varejistas que ARMAZENAM e TRANSPORTAM saneantes domissanitários e cosméticos devem possuir a AFE?</p> <p>De acordo com o art. 3º da RDC 16/2014, a AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento e transporte de cosméticos e saneantes.</p> <p>2. Gostaria de saber também se os comércios varejistas que fornecem saneantes domissanitários e cosméticos para órgãos públicos tem que possuir a AFE?</p> <p>Empresas que fornece a outras pessoas jurídicas, como o poder público, devem estar habilitadas como distribuidoras (comércio atacadista) junto aos ÓRGÃOS SANITÁRIOS competentes.</p> <p>Atenciosamente, GERENCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO</p>
--

AVALIE A RESPOSTA DADA À SUA MANIFESTAÇÃO QUANTO A(O):

Tempo	
Clareza	
Conteúdo	
Resultado	

VOCÊ RECOMENDARIA OS SERVIÇOS DA OUVIDORIA DA ANVISA?



	INFORME TÉCNICO				Data da Revisão: 01/02/2015
	Número: INF-020	Localizador: GGSAN-TEC	Revisão: 0	Folha: 1/2	Data para Revalidação: -
Título: Comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas					
Descrição da Revisão: Emissão Inicial			Palavra(s) Chave: saneantes de uso profissional; distribuição; empresas especializadas; riscos à saúde.		

1. OBJETIVO

Ressaltar a importância do cumprimento dos requisitos apresentados pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 16/2014 para a distribuição de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas, objetivando a minimização dos riscos decorrentes da comercialização deste tipo de produto.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Este informe aplica-se às empresas que comercializam produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas.


3. INFORME TÉCNICO

A Resolução RDC nº. 59, de 17 de dezembro de 2010, que trata dos procedimentos e requisitos para regularização de saneantes na ANVISA, classifica-os quanto à venda e ao emprego como sendo de venda livre, de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada.

São considerados de venda livre aqueles saneantes que podem ser comercializados diretamente ao público, enquanto os de uso profissional são aqueles que devem ser aplicados e manipulados apenas por profissionais devidamente treinados e/ou por empresas especializadas.

A Resolução RDC nº. 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária. A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

No que se refere à obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento de Empresa para o exercício de atividades com produtos saneantes, a RDC nº. 16/2014, em conformidade com a Lei nº. 6.360/1976 esclarece que não se aplica tal exigência para as empresas que atuam apenas no comércio varejista. No entanto, para a distribuição ou comércio atacadista de saneantes a AFE é necessária conforme estabelecido no Art. 3º da referida resolução.

	INFORME TÉCNICO				Data da Revisão: 01/02/2015
	Número: INF-020	Localizador: GGSAN-TEC	Revisão: 0	Folha: 2/2	Data para Revalidação: -
Título: Comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas					
Descrição da Revisão: Emissão Inicial			Palavra(s) Chave: saneantes de uso profissional; distribuição; empresas especializadas; riscos à saúde.		

Adicionalmente, a RDC nº. 16/2014 também estipulou, em seu Capítulo IV, as informações gerais e os requisitos técnicos que devem ser apresentados e cumpridos pelas empresas distribuidoras de saneantes, com avaliação pela autoridade sanitária local competente em suas inspeções. Dentre os requisitos elencados, destaca-se o requerimento de que a empresa distribuidora disponha de mecanismos que assegurem que fornecedores e clientes estejam devidamente regularizados junto às autoridades sanitárias competentes.

O maior controle imposto à comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, tem o objetivo de minimizar os riscos à saúde associados a produtos que, por sua forma de apresentação, toxicidade ou uso específico, requerem maior cuidado e qualificação técnica para sua aplicação.

Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA, concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.

4. REFERÊNCIAS

- Resolução RDC nº. 16, de 1º de abril de 2014: Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas;
- Resolução RDC nº. 59, de 17 de dezembro de 2010: Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências.

5. HISTÓRICO

Revisão	Data	Item	Alteração
0	01/02/2015	-	Emissão Inicial

Doc. 2.

- Impugnações/decisões que a Administração Pública mudou o entendimento e alterou o edital para exigir o Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
RUA HENRIQUETA RUBIM, 27, CENTRO
CEP 35935-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PREGOIRO E EQUIPE DE APOIO PARA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TAINNAH TALLULAH ESTANISLAU SILVA.

Aos 23 dias do mês de janeiro de 2020, reuniram-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio na sala de reuniões da Prefeitura, para apreciação da impugnação interposta no **Processo Licitatório N.º 207/2019, Pregão Presencial N.º 118/2019 – Aquisição de material de limpeza**, para atender as necessidades das escolas municipais da Secretaria Municipal de Educação da P.M.S.G.R.A, pela empresa **TAINNAH TALLULAH ESTANISLAU SILVA**.

A empresa questiona, em suma, sobre a exigência de Autorização de Funcionamento da Anvisa para todos os licitantes sem caráter restritivo, nesse sentido temos os FABRICANTES/DISTRIBUIDORES/VAREJISTAS para os itens saneantes.

Informamos que tal questionamento já foi alvo de debate, conforme na “II Ata de Reunião Extraordinária” realizada no dia 14/01/2020, anexa aos autos do processo.

Registra-se que, nesse sentido a RDC N.º 16/2014 dispõe que:

“V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico” ou seja são produtos comprados em quantidades mínimas por pessoa física.

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.”

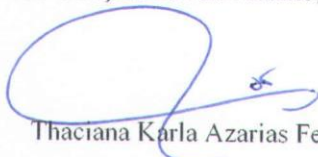
Nesse sentido o licitante VAREJISTA para os produtos saneantes e cosméticos, que queiram participar de certame em órgãos públicos necessitam da AFE, uma vez que a compra será realizada entre pessoas jurídicas.

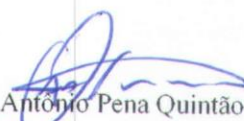
Nesse sentido a ANVISA exige a ATIVIDADE VAREJISTA de possuir a AFE, uma vez que a proporção vendida é pequena e para pessoas físicas. Mas as empresas que possuem em seu Contrato Social o objeto de comércio VAREJISTA mas exerce atividade equiparada a um ATACADISTA e possui interesse em vender para órgão público, necessita de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA para a venda de produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos.


A Pregoeira e Equipe de Apoio decidem por **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **TAINNAH TALLULAH ESTANISLAU SILVA**, pelas razões e fundamentos expostos.

Nada mais havendo a tratar encerrou-se a reunião da qual lavrou-se a presente ata que vai assinada por todos os presentes.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 23 de janeiro de 2020.


Thaciana Karla Azarias Feliciano


Arthur Antônio Pena Quintão
Pregoeiro e Equipe de Apoio


Yanne Sayoure Cecilia Siqueira



Tainnah Tallulah Estanislau Silva
CNPJ: 30.083.358/0001-96
Inscrição Estadual: 003162753.00-53

Brumadinho, 23 de Janeiro de 2020.

A
Prefeitura Municipal de São Gonçalo Do Rio Abaixo
Setor de Compras e Licitações
A/C Pregoeiro

PREGÃO PRESENCIAL 118/2019

A empresa Tainnah Tallulah Estanislau Silva, inscrita no CNPJ Nº 30.083.358/0001-96, por seu representante legal abaixo assinado, vem pela presente impugnar a decisão desta Prefeitura referente à inclusão de documentos referente a produtos conforme abaixo.

Dos Fatos:

- 1) A empresa deseja participar do pregão acima epigrafado. Ocorre que a Prefeitura está solicitando documentos que inviabilizam o processo licitatório;
- 2) Art. 30 Lei 8.666/93 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

10.1.2.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

d) SE COMÉRCIO VAREJISTA Apresentar Alvará Sanitário expedido pelo órgão da VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL, relativo à sede da licitante, válido.

a 1) Em caso de não haver o órgão de vigilância sanitária municipal para expedição do alvará de funcionamento, será admitida expedição pelo órgão de vigilância sanitária estadual.

e) SE FABRICANTE / DISTRIBUIDOR/ VAREJISTA Apresentar AFE Autorização de funcionamento da empresa, expedido pela ANVISA- Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para os itens:

8932 – Sabonete líquido; 6046 - Sabão em pó caixa 1kg; 6050 - – Água Sanitária; 6052 – Detergente 500ml - 3690 – Luva Látex hipoalérgica; 4404 - – Álcool Etilico Gel; 6048 – Desinfetante Galão 2lts 8875 – Sabão Pastoso; 8880 – Sabonete liquido infantil; 22497 - – Álcool Etilico; 16315 – Cloro Ativo

f) Apresentar Alvará Sanitário expedido pelo órgão da VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL, relativo à sede da licitante, válido;

f1) Em caso de não haver o órgão de vigilância sanitária municipal para expedição do alvará de funcionamento, será admitida expedição pelo órgão de vigilância sanitária estadual

Em nosso entendimento, notamos que há uma incoerência de informações nas letras D e E do item 10.1.2.1, qualificação técnica.

Rua Pau Brasil, Nº 67 – São Sebastião
CEP: 35.460-000 – Brumadinho – Minas Gerais
Telefone: (31) 3571-1254

E-mail: brumalimp@outlook.com

Página 1/5 - Documento assinado no Assinador Link. Para mais informações veja a última página.
Para verificar este documento acesse: <https://assinador.linkcertificacao.com.br/aclink/verificar> e informe o login: 0052868 e senha: 4L2UTaFk



Tainnah Tallulah Estanislau Silva
CNPJ: 30.083.358/0001-96
Inscrição Estadual: 003162753.00-53

Ora, se há uma limitação no que tange à exigência documental, não dispondo o artigo 30 de um rol taxativo, a Comissão de Licitação tem aptidão discricionária de exigir os documentos técnicos, com certa limitação, desde que atendida à oportunidade e conveniência da Administração Pública, atendidos os princípios que rege o Direito Administrativo, **prezando pela economia processual a fim de evitar a restrição da competitividade.**

Ressalvamos que a Lei 6360/76, que "dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos", bem como o Decreto que a regulamenta, são omissos no tocante à exigência de AFE para comercialização, conforme se extrai de seu Art. 2º:

"Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem."

No intuito de fomentar a interpretação da abrangência e delimitação do conceito de comércio varejista e atacadista, segundo a ANVISA, torna-se oportuno recordar que o **INFORME TÉCNICO DA ANVISA, INF-20 de 01/02/2015**, apresenta a conclusão de que os produtos saneantes de venda restrita ou de uso profissional devem ter comercialização amparada por AFE, sendo que os produtos de venda livre estão dispensados. Tal posicionamento vai de encontro das hipóteses de não exigência de AFE elencadas no Art. 5º, da RDC 16/2014/ANVISA, deixando evidente que a lógica empregada é de que apenas para o comércio de produtos saneantes e domissanitários, quando inserido na cadeia de circulação mercadorias ou insumos, sem destinação final, será cabível exigir-se a AFE.

Segundo entendimentos do Tribunal de Contas da União, temos o seguinte:

"Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal". ACORDÃO 1699/2007 – PLENÁRIO (Sumário).

E ainda acrescenta:

"O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"". Acórdão 768/2007 PLENÁRIO (Sumário).

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, em decisão n.º TC/6.029/95-7, já manifestou que: "... Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração". (Min. Adhemar Paladini Ghisi, 13.09.95)

Art. 9º- Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei. 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

Neste contexto, cumpre estabelecer que as licitações são procedimentos que, precipuamente, destinam-se a observar o princípio da isonomia entre os possíveis licitantes na busca da melhor proposta para o atendimento dos interesses da Administração Pública.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

Rua Pau Brasil, Nº 67 – São Sebastião
CEP: 35.460-000 – Brumadinho – Minas Gerais
Telefone: (31) 3571-1254

E-mail: brumalimp@outlook.com

Página 2/5 - Documento assinado no Assinador Link. Para mais informações veja a última página.
Para verificar este documento acesse: <https://assinador.linkcertificacao.com.br/aclink/verificar> e informe o login: 0052868 e senha: 4L2UTaFk



Tainnah Tallulah Estanislau Silva
CNPJ: 30.083.358/0001-96
Inscrição Estadual: 003162753.00-53

convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei 12.349, de 2010).

Continuando:

Parágrafo 1º- É vedado aos agentes públicos:

1 – ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, INCLUSIVE NOS CASOS DE SOCIEDADE COOPERATIVAS, E ESTABELEÇAM PREFERENCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICILIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE PARA O ESPECIFICO OBJETO DO CONTRATO, RESSALVADO O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 5º AO 12º DESTE ARTIGO E NO ART. 3º DA LEI 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991; (REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.349, DE 2010).

Neste contexto, em análise a lei que regulamente os processos licitatórios, resta cristalina a vedação à Administração Pública de fazer exigências em processos licitatórios de qualidade técnica, salvo quando estes sejam completamente indispensáveis à garantia mínima do alcance dos objetivos da contratante.

Corroborando tal entendimento, cita-se o Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013952-43.2009.8.19.0061). Na referida decisão, consta expressamente:

“A exigência contida no item 5.3.3.2 do edital nº065/2009, se bem que direcionada a todos os concorrentes, é ilegal, porquanto desproporcional ao escopo do contrato. Não soa razoável que uma empresa para vender álcool em gel e pano para limpeza tenha que ter licença da ANVISA. O apelado invoca aplicação da Lei nº 9782/99, em especial, seu art. 8º que dispõe incumbir à agência reguladora regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde. Daí exsurge com clareza que o controle e fiscalização se fazem sobre os produtos e serviços, e também sobre as instalações físicas onde são os produtos e bens que envolvam risco à saúde pública produzidos. É certo que a agência regulamentadora pode interditar qualquer estabelecimento no qual sejam estocados, comercializados produtos que exponham o público a risco, desde que reconhecida à situação de risco, o que se insere em seu poder de polícia. Mas, isso não quer dizer que uma empresa seja obrigada a ter licença da ANVISA, tão apenas porque tem em suas instalações produtos que já receberam, por sua vez, a fiscalização do órgão, se não atua no processo de produção dos mesmos”.

É necessário destacar que a Lei Federal 8.666/93 possui apenas aplicação subsidiária nos processos licitatórios realizados na modalidade pregão, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 10.520/02, que é a Lei que regulamenta o pregão:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei

A Lei 10.520/02, que trata do pregão, estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende as exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnico e econômico-financeira.”*

Conforme se extrai do dispositivo citado, para a realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, não sendo necessária a exigência de qualificação técnica.

Daí se conclui que a própria Lei 10.520/02, não exige a comprovação de qualidade técnica.

Rua Pau Brasil, Nº 67 – São Sebastião
CEP: 35.460-000 – Brumadinho – Minas Gerais
Telefone: (31) 3571-1254

E-mail: brumalimp@outlook.com

Página 3/5 - Documento assinado no Assinador Link. Para mais informações veja a última página.

Para verificar este documento acesse: <https://assinador.linkcertificacao.com.br/aclink/verificar> e informe o login: 0052868 e senha: 4L2UTaFk



Tainnah Tallulah Estanislau Silva
CNPJ: 30.083.358/0001-96
Inscrição Estadual: 003162753.00-53

Não obstante a lei não exigir a obrigatoriedade da apresentação de qualificação técnica, é importante destacar que não cabe ao município fiscalizar as atividades da empresa, nem tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento ou produção, haja vista que existem órgãos específicos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência.

Diante do exposto A empresa Tainnah Tallulah Estanislau Silva, inscrita no CNPJ Nº 30.083.358/0001-96, que tem como atividade principal comércio varejista, vem pela presente solicitar que seja retirado exigência quanto à apresentação de AFE que comprometem o caráter competitivo do pregão, pois este segmento da economia não necessita de Autorização de Funcionamento da ANVISA.

POIS NÃO CABE A EXIGÊNCIA A VAREJISTAS, COMO NORMA ANVISA, LINK LINK:HTTP//PORTAL.ANVISA.GOV.BR/WPS/PORTAL/ANVISA/TRANSPARÊNCIA/UT/P/C4/04_SB8K8X LLM9... E CONFORME RESOLUÇÃO EM ANEXO, **SECÇÃO III, ART. 5º**.

Atenciosamente,

Matheus Braga e Peixoto
Representante Comercial

Rua Pau Brasil, Nº 67 – São Sebastião
CEP: 35.460-000 – Brumadinho – Minas Gerais
Telefone: (31) 3571-1254

E-mail: brumalimp@outlook.com

Página 4/5 - Documento assinado no Assinador Link. Para mais informações veja a última página.

Para verificar este documento acesse: <https://assinador.linkcertificacao.com.br/aclink/verificar> e informe o login: 0052868 e senha: 4L2UTaFk

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A AC Link garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Artigo 10, § 1º, da MP nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Confira o documento original através de seu smartphone:



Confira através da internet:

Passo 1 - Acesse o site: <https://assinador.linkcertificacao.com.br/aclink/verificar>

Passo 2 - Digite o login: 0052868

Passo 3 - Digite a senha: 4L2UTaFk

Documento assinado eletronicamente por:

108.499.336-84 - Matheus Braga e Peixoto em 23/01/2020 16:11

Matheus Braga E Peixoto

Certifico que publiquei o referido documento no hall de entrada da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais na data de 23/01/2020
Portaria 2985



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2020

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

O Município de BARÃO DE COCAIS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Bairro Centro, Anexo Administrativo "Alexandre Nunes Silva", Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.317.685/0001-60, por intermédio do Pregoeiro, designada pela Portaria nº 019 de 06 de janeiro de 2020, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2020 em epígrafe, interposta pela empresa **COMERCIAL VENER LTDA - EPP**, vem apresentar as suas razões para, ao final decidir, como segue:

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de convocação do Processo Licitatório nº 001/2020, Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2020, proposta pela empresa **COMERCIAL VENER LTDA - EPP**, através de seu representante legal/procurador, na data de 23 de janeiro de 2020, através do e-mail licitbarao@yahoo.com.br.

II - FATOS

A Prefeitura Municipal de Barão de Cocais promoveu processo de licitação visando a contratação de empresa especializada para aquisição de fraldas descartáveis geriátricas e pediátricas para atendimento a usuários/pacientes considerados incapazes (nos termos 3º e 4º do código civil) e em situações de necessidades especiais, de acordo com as especificações estabelecidas no anexo I - Termo de Referência - do edital.

Requer a interessada **COMERCIAL VENER LTDA - EPP**, em síntese, a retificação do referido edital, com a inclusão nas disposições editalícias, no que tange a cláusula de exigência de documentação específica de habilitação, solicitando assim que se faça necessário a exigência de apresentação da AFE – Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, permanecendo a exigência do Alvará Sanitário ora exigido; e, por fim, requer que os produtos sejam cotados por fabricantes que possuam o referido documento, AFE – Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA.

Em suma, é o breve relatório.

III - PRELIMINARES

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente no dia 23 de janeiro de 2020, estando a abertura da sessão prevista para o dia 28 de janeiro de 2020, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Página 1 de 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Priori, vale ressaltar que se trata de impugnação no que diz respeito a documentação técnica, assim sendo necessário a análise das secretarias requisitantes, logicamente, sendo dispensado análise pela Procuradoria Jurídica.

Após análise detida do questionamento ora posto, o Pregoeiro ratifica as orientações emanadas pela secretaria requisitante do Município através do Comunicado Interno de N° 014/2020. Vejamos:

“Em resposta ao pedido de impugnação do Edital Pregão Presencial 01/2020, que deve sim constar no Edital a solicitação de qualificação técnica os seguintes documentos:

- Alvará Sanitário
- AFE – Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA.”

O entendimento de tal Secretaria foi pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada.

V – DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições, diante das razões e fundamentos expostos, conhece da impugnação interposta pela empresa **COMERCIAL VENER LTDA - EPP**, para no mérito, julga - la **PROCEDENTE**,

Retificando o edital em tela com as orientações emanadas no presente julgamento que tem por base o Comunicado Interno de N° 014/2020 exarado pela Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnação interposta e o Parecer Jurídico encontram-se nos autos do processo e publicados na íntegra no Portal do município – www.baraodecocais.mg.gov.br. Licitações - PP nº 001/2020 - Editais.

Sendo assim, entendemos que o edital deverá sofrer as devidas alterações, onde será designado nova sessão, a data e horário do certame será divulgado em conformidade a legislação em vigor.

É a decisão.

Intime-se.

Junte-se aos autos do processo.

Barão de Cocais/MG, 29 de janeiro de 2020.


Rogério Pasqualini Fernandes
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Barão de Cocais/MG



Câmara Municipal de São João del Rei
MINAS GERAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 004/2019 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM

IMPUGNANTE: Comercial Vener Ltda EPP

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de São João del Rei está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 004/2019, cujo objeto é a “Futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e descartáveis para atender as necessidades da Câmara Municipal de São João Del Rei”.

Publicado o instrumento convocatório, a Comercial Vener Ltda EPP apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

- a) Contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que não solicitou dos licitantes a apresentação da AFE (autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA) e Alvará Sanitário para fornecimento dos itens saneantes e cosméticos do edital.

II – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 25 de fevereiro de 2019, estando a abertura da sessão prevista para o dia 28 de fevereiro de 2019, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Maria Cecília Gomes Camarano
Pregueira
Câmara Municipal de São João del-Rei-MG



Câmara Municipal de São João del Rei
MINAS GERAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando os questionamentos, temos que:

- a) Existência de Leis que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e que obriga fabricantes, distribuidores ou afins a possuir Autorização de Funcionamento (AFE) e Alvará Sanitário:

Lei Estadual/MG 13.317 de 24/09/1999:

“Art. 82 - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

- a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;*
- b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;*
- c) perfumes, cosméticos e correlatos;*
- d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;”*

Art. 99 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;*
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;*
- c) cancelamento do alvará sanitário;*
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;*
- e) multa;”*

Lei Federal 6.360 de 23/09/1976

“Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas

Maria Cecília Gomes Camarano
Presidente
Câmara Municipal de São João del-Rei-MG



Câmara Municipal de São João del Rei
MINAS GERAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos."

- b) Compete a ANVISA regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.**

A Lei nº 9.782/99:

*"Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:
VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;
Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.
III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;
IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;"*

- c) Entendimento do TCE-MG e TCU em relação ao tipo de comércio praticado para fornecimento de produtos para a Administração Pública**

O TCE denúncia N. 1007383:

"em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º da Resolução ANVISA nº 16/2017."

Seguido pelo entendimento do TCU:

"entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto. (Alinea 22, Representação TC 018.549/2016-0, de 03/08/2016 "

III - DECISÃO

Pelo exposto, decide a Pregoeira da Câmara Municipal de São João del-Rei em **DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa supracitada, acatando o

Maria Cecília Gomes Camarano
F. M. G. S. V.
Câmara Municipal de São João del-Rei-MG



Câmara Municipal de São João del Rei
MINAS GERAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

pedido integralmente. O edital será retificado e devidamente publicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

São João del-Rei, 27 de fevereiro de 2019.

Maria Cecilia Gomes Camarano
Maria Cecilia Gomes Camarano

Pregoeira Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 007.007.2019/01965

IMPUGNANTE: COMERCIAL VENER LTDA

A Pregoeira recebeu por intermédio do processo nº 007.007.2019/01965, Impugnação por parte de **COMERCIAL VENER LTDA**, referente ao Edital do Registro de Preços 014/2019 - seleção de empresa, cujos preços classificados em primeiro lugar serão registrados e incluídos no sistema de Registro de Preços, possibilitando a aquisição futura de **MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL**, segundo as necessidades da Administração.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 5 do Edital - da Impugnação do Ato convocatório:

- Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, nos termos do artigo 10 do Decreto Municipal nº 5.298 de 18 de maio de 2005, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, mediante petição protocolada, no andar térreo desta Prefeitura, à Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100, Centro, Ipatinga/MG ou através do endereço eletrônico fundosaude@ipatinga.mg.gov.br até às 18 horas.
- A impugnação feita tempestivamente pelo licitante e não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente;
- Acolhida à petição contra o ato convocatório será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição no dia 23/10/2019, considerando que a abertura dos envelopes do Pregão em epígrafe está prevista para o dia 25/10/2019, a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**.

DOS PONTOS QUESTIONADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

Alega a impugnante em síntese que seja retificado o Edital, fazendo constar a **exigência da Autorização de Funcionamento das Empresas (AFE), emitido pela ANVISA e Alvará Sanitário** de todos os licitantes interessados em participar do certame para fornecimento dos produtos domissanitários e cosméticos.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Pois bem, passemos à análise das alegações:

A **Autorização de Funcionamento das Empresas (AFE)** é o ato de competência da ANVISA que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16/2014.

Segundo o Art. 3º da Resolução, a AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, **produtos de higiene pessoal**, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. **(grifo nosso)**.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no *caput* com produtos para saúde.

O **ALVARÁ SANITÁRIO**, conforme Lei 13.317/1999 é "o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário".

Conforme RDC 207/2018, "ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares".

Sendo o documento expedido por órgão competente, credenciado pelo SUS, conforme Lei Municipal nº 1483, de 11 de novembro de 1996; Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999 e Art. 24 – Capítulo V da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

Passo à fundamentação e decisão.

Após os questionamentos, a responsável técnica se manifestou através da CI 185/2019, informando em síntese que:

"[...] a argumentação procede e que o Termo de Referência será readequado de acordo com a Lei 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei 9.782/99, Decreto nº 3.029/99 que regulamentam a exigência de AFE e Alvará Sanitário para funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir e distribuir os produtos que se enquadram nas classificações de saneante domissanitário, cosmético e higiene."

DA CONCLUSÃO

Em que pesem os respeitáveis argumentos apresentados pela Impugnante, tendo em vista o parecer técnico e ressaltando que a simples interposição de impugnação não interfere ou impede que a Impugnante participe normalmente da licitação, conforme claramente preceituado no artigo 41, § 3º, da Lei 8.666/93: "a impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório", informamos que serão feitas alterações no Edital e o mesmo será republicado em breve.

A simples interposição de impugnação não interfere ou impede que o Impugnante participe normalmente da licitação, conforme claramente preceituado no artigo 41, § 3º, da Lei 8.666/93: "a impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório".

ISTO POSTO, por tudo que restou consignado, em que pesem os respeitáveis argumentos apresentados pela Impugnante, **JULGO** tempestiva e **PROCEDENTE**, pelos motivos acima expostos.

Ipatinga, 25 de outubro de 2019.


Érica Dias de Souza Lopes
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 297/2019

Pregão Presencial nº 73/2019

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza, utensílios de copa e cozinha, material de proteção e segurança, e material de consumo para o Departamento de Almoxarifado da Secretaria de Administração Para Secretaria de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, pelo prazo de 12 meses, mediante fornecimento parcelado.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela **TAINNAH ESTANISLAU SILVA**, no CNPJ sob nº 30.083.358/0001-96, recebida via protocolo nº 1485/2019 em 21/11/2019 contra os termos do edital. Recebo a impugnação apresentada pelo impugnante, por tempestiva, passando a análise.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa pugna quanto a exigência da AFE ao argumento que tal exigência restringe o caráter competitivo do certame e afrontam o princípio da isonomia; que a qualificação técnica se limita às exigências descritas no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93; que não cabe a exigência da AFE de acordo com o RDC 16/2014 da ANVISA

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Sabe-se que a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame em questão estão subordinadas à Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária.

Sendo tal legislação alterada pela Lei nº 13.097/15, que inseriu a **exigência** de autorização da **ANVISA** para funcionamento das empresas, vejamos:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da **Anvisa**, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da **Anvisa**. (Redação dada pela Lei nº13.097, de 2015)

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da **Anvisa**. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no que diz respeito, editou a Resolução nº 16, de 01/04/2014, que dispõe sobre os critérios para petição de Autorização de Funcionamento (AFE).





O art. 3º da referida Resolução estabelece que deve ser exigida a AFE de empresas que armazenam, distribuem e transportem produtos de higiene pessoal e saneantes, vejamos:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Cito a Resolução nº 16/2014 que estabelece a definição de distribuidor e comércio atacadista conforme se verifica no inciso VI, do art. 2º, *verbis*:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, **em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.**

Ou seja, segundo a Resolução, o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista.

Embasados ainda na exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93.

Em consultas ao site da ANVISA, o qual determina:

“

Empresa	Atacadista*	Varejista
Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	AFE obrigatória	Dispensado de AFE
Saneantes	AFE obrigatória	Dispensado de AFE

****Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre***





peças jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (Grifos nossos)

Citamos o Art. 2º e 3º da Resolução da ANVISA nº 16 de 01/04/2014:

*"Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
(...)*

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais."

Com fulcro nos dispositivos acima, respeitando os princípios da Legalidade, e com base na DENÚNCIA N. 1007383 ao Tribunal de Contas Do Estado de Minas Gerais, onde determina:

"(...)

Importante ressaltar que o controle imposto pela ANVISA para a comercialização de produtos saneantes de uso profissional propõe-se a minimizar os riscos à saúde. A forma de apresentação desses produtos, a toxicidade ou seu uso específico requerem maior cuidado e qualificação técnica para seu manuseio e aplicação. Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras da referida Autorização, que só será concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.

Conclusão

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que a solicitação de Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária constante da Cláusula VIII – Documentação de Habilitação, subitem 1.18 do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 004/2017 está correta, condizente com a legislação acima exposta que regulamenta o assunto, não restringindo a participação de interessados ao certame e não se constituindo em ilegalidade.





(...)"

Cito ainda os Autos do processo n°0031453-70.2018.8.13.0090 do TJ do Estado de Minas Gerais à Prefeitura de Brumadinho

"(...) Como é cediço, o controle sanitário exercido pela ANVISA está regulamentado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 16/2014, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, assim estabelecendo:

Art. 10 Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do-Captulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

Art. 3° A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. (...)"

Diante da legislação acima descrita, mante-se a AFE para os itens pertinentes a qual a legislação em vigor exige.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante aos princípios que regem as licitações públicas, esta Pregoeira declara o conhecimento da Impugnação, para no mérito negar-lhe provimento integral.

Brumadinho 22 de novembro de 2019


Thamira Maia Braz
Pregoeira





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



DESPACHO

Processo nº: 20298.000089/2019-41, Pregão Presencial SRP 34/2019

Interessados: Raul Araújo Gontijo

Objeto: Recurso hierárquico contra desclassificação em pregão presencial

Relatório

Cuida-se de recurso hierárquico aviado pela Empresa Raul Araújo Gontijo, em razão da decisão do Pregoeiro que a desclassificou para diversos itens do pregão sob o fundamento de não ter a empresa apresentado Autorização de Funcionamento da Empresa emitido pela ANVISA (f. 767-779).

A empresa Essenza Indústria e Química EIRELI-ME apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão do pregoeiro (f.780-781v).

Em juízo de retratação o pregoeiro manteve sua decisão sustentando que se trata de exigência obrigatória para varejistas que fornecem a pessoas jurídicas (f. 782-785).

Na qualidade de autoridade superior substituta, a Secretária de Fazenda, negou provimento ao recurso (f.472-473).

Publicado o resultado da sessão no Diário Oficial de 13/11/2019 (f. 794), a empresa Raul Araújo Gontijo inconformada requereu anulação dos atos licitatórios (f. 795).

Em juízo de retratação (f. 796) o Pregoeiro manteve o indeferimento (f.782-785) e encaminhou ao Secretário de Administração (f. 797-797v) que ratifica a decisão do pregoeiro e encaminhou para a autoridade superior.

Decido

O recurso é tempestivo e próprio.

Sem contrarrazões.

Em apertadíssima síntese, constata-se que o Recorrente não se conforma que a Autorização de Funcionamento da Empresa, emitido pela ANVISA, seja exigido dele, que é varejista e não atacadista ou distribuidor.

No entanto, a decisão do Pregoeiro (f. 468-470) está calcada no inciso VI do artigo 2º da Resolução 16/2014 da ANVISA que preceitua:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em **quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Ou seja, quando se trata de operações entre **pessoas jurídicas**, o documento é exigível independente da quantidade e o fornecedor passa a ser tratado como distribuidor ou comércio atacadista.

Ademais, conforme pondera o Secretário de Administração (f. 472-473), a exigência da



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

AFE está também de acordo com o inciso IV do artigo 30 da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência do TCE-MG e do TCU, conforme juntado aos autos.

A Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, dispõe que:

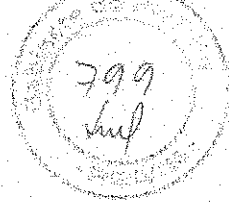
Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo proferiu a seguinte decisão com um tema semelhante ao analisado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE. 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista. 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE). 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE. 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital. 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS – Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014). 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR (TJ-ES - AI: 00059011520158080069, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 23/02/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2016)

Visando ainda garantir os requisitos técnicos necessários, o Tribunal de Contas deliberou da seguinte forma:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ALCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

4. Mediante diligência realizada junto ao TRE/SP, o órgão diz ter sido requerido o registro do produto na Anvisa, pois foram impostos como quesitos identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do lote, registro do Ministério da Saúde e FISPQ (Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico), em embalagem certificada. No entanto, compreende que empresas varejistas não estão obrigadas a deter Autorização de Funcionamento Específica (AFE), de acordo com os arts. 3º e 5º da Resolução 16/2014 da Anvisa, e que tal demanda restringiria o certame. Ainda, sobre a licença de funcionamento municipal, informa que nem todos os municípios a expedem quando se trata de fornecedora do comércio varejista. Dessa forma, desatenderia o § 5º, do art. 30, da Lei 8.666/1993, que veda exigência de comprovação de atividade com limitações de locais específicos.

5. A controvérsia entre o TRE/SP e a licitante se fixa, portanto, na exigência da AFE e de licença de funcionamento municipal, dispensadas para o comércio varejista, mas demandadas dos estabelecimentos atacadistas.

6. É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que "compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico". Claramente não é a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento quantidade expressiva do produto para uso corporativo. (TC 018.549/2016-0, representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) – TCU)



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Dáí se conclui que a exigência é imperativa.

Portanto, entendo que o Pregoeiro agiu de acordo o edital, as normas legais e com a jurisprudência pacificada a respeito do assunto. Com este fundamento, ratifico a decisão do Pregoeiro e mantenho a inabilitação da empresa recorrente.

Remete-se os autos à Gerência de Licitações para publicação e intimação nos termos da lei.

Bom Despacho, 27 de novembro de 2.019, 107º ano de emancipação do Município.


Fernando Cabral
Prefeito Municipal



PROCESSO N.º: 04.000251.20.08

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 027/2020

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de material de higiene e limpeza: saneantes e outros, para atender demanda do Município de Belo Horizonte, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Questionamento aos termos do edital.

REQUERENTES: Mercearia Indianópolis Ltda.

Ekonova Química do Brasil

Duetto Super

Nivaldo Ribas

Nos dias 10/07/20 e 15/07/20, a empresa Mercearia Indianópolis Ltda. enviou pedido de esclarecimentos referentes ao edital do pregão eletrônico nº 027/2020, os quais serão aqui respondidos:

QUESTIONAMENTO 01: *“Nossa empresa pede a esta Administração que esclareça o que quis dizer com sobre a dispensa da AFE da Anvisa para os “representantes comerciais”:*

“b) PARA OS LOTES 1 a 17: b.1) Para os licitantes representantes comerciais, poderá ser apresentada dispensa da licença ou alvará sanitário emitida pela Fiscalização Sanitária local, se for o caso.

No caso, o representante comercial não é pessoa jurídica. Seria uma empresa de varejo (Art. 5º, capítulo III da resolução RDC n o 16, de 10 de abril de 2014) que está dispensada de apresentação da AFE?”

RESPOSTA 01: O edital não prevê a dispensa de apresentação da Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA - AFE - para nenhuma empresa que queira participar dos lotes 1 a 17 do certame. Cumpre esclarecer que a alínea “b.1” citada pela empresa trata apenas da dispensa da licença ou alvará sanitário emitido pela Fiscalização Sanitária local, se for o caso.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

QUESTIONAMENTO 02: *“No item 14, sub item 14.2.3, letra B, é exigido a Autorização de Funcionamento da Anvisa. Na letra b.1 a liberação deste documento para representantes comerciais.*

Perguntamos:

1-Para empresas de varejo há a necessidade de apresentação do AFE?

2- De que forma um representante comercial participará desta licitação sendo que, a representação comercial não está apta a emitir nota fiscal de venda?

3- Em concomitância com a pergunta anterior, a Administração denomina como representante comercial uma empresa varejista que revende produtos elencados neste Edital?

Questionamento: Em consulta a Anvisa e poderá ser averiguado no próprio portal, e muito claramente, observamos que empresas varejistas estão dispensadas de possuir o Alvará de Funcionamento, o AFE. Ao contrario de distribuidoras, atacadistas e industrias”.

RESPOSTA 02: Como esclarecido na resposta ao questionamento 01, a dispensa prevista na alínea b.1 do subitem 14.2.3 do edital não se refere à Autorização de Funcionamento da Anvisa, mas somente à licença ou alvará sanitário local, se for o caso.

1 - Para empresas de varejo há a necessidade de apresentação do AFE?: Resposta: A apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) será exigida de todos os licitantes arrematantes dos lotes 1 a 17 do certame.

Em relação às empresas de varejo, cabe esclarecer que a própria Anvisa em site analisa a sua situação, senão vejamos:

[http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais:](http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais)

**Regularização de Empresas - Autorização de Funcionamento
Informações Gerais**

(...)



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

4. Quem NÃO precisa de Autorização de Funcionamento:

*I - Comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo**

II - Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE

III - Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

IV – Empresas que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

V – Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde

VI - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde estão dispensadas de ter AFE. Nesse caso, elas precisam da licença sanitária, emitida pelo órgão de vigilância sanitária local.

- *A Anvisa não concede AFE para a execução de atividades relacionadas aos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.*
- *A Anvisa não emite AFE para empresas na área de alimentos. Todo estabelecimento na área de Alimentos deve ser previamente licenciado pela autoridade sanitária competente estadual, distrital ou municipal, mediante a expedição de licença ou alvará. Para isso, o interessado deve dirigir-se ao órgão de vigilância sanitária de sua localidade a fim de obter informações sobre os documentos necessários e a legislação sanitária que regulamenta os produtos e a atividade pretendida.*

5. Qual a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas:

Empresa	Atacadista*	Varejista
Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	AFE obrigatória	Dispensado de AFE
Saneantes	AFE obrigatória	Dispensado de AFE

***Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. EM QUAISQUER QUANTIDADES, REALIZADAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS ou a profissionais para o exercício de suas atividades.** (destacamos)



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

Da leitura dos itens supratranscritos, constata-se que o item 4 prevê em seu inciso III que o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes não precisa de Autorização de Funcionamento; **não obstante, dando seguimento à leitura, verifica-se que o item 5 especifica de forma detalhada que será considerado como distribuidor ou comércio atacadista a empresa que vender produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, para outra pessoa jurídica**. Assim, a venda para o Município, ou seja, venda realizada por meio de licitação em que a Contratante e a Contratada são pessoas jurídicas, é configurada pela Anvisa como comércio por atacado, o que obriga as empresas que queiram participar deste certame a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Anvisa.

Desta forma, mesmo que usualmente a empresa participante possa se enquadrar como comércio varejista em algumas de suas atividades empresariais, para contratar com o Município de Belo Horizonte terá que possuir o AFE, uma vez que o comércio realizado entre pessoas jurídicas é caracterizado como comércio atacadista.

Tendo sido esclarecido o equívoco de interpretação da empresa, passamos às respostas dos outros questionamentos:

2 - De que forma um representante comercial participará desta licitação sendo que, a representação comercial não está apta a emitir nota fiscal de venda? Resposta: Não cabe neste momento fazer uma análise prévia sobre se determinada empresa está apta ou não a participar da licitação. Cabe exclusivamente ao interessado em contratar com o Município verificar previamente ao envio da proposta eletrônica se possui as condições legais e jurídicas para participar do certame, além é claro, de ter certeza de que possui todos os documentos exigidos no edital e se terá como cumprir com todas as regras do instrumento convocatório.

3 - Em concomitância com a pergunta anterior, a Administração denomina como representante comercial uma empresa varejista que revende produtos elencados neste Edital? Resposta: O entendimento dos Órgãos de Controle, bem como da Anvisa no que se refere à classificação da empresa varejista já foi esclarecido na pergunta 01, bem como na impugnação apresentada pela própria empresa.



Questionamento: Em consulta a Anvisa e poderá ser averiguado no próprio portal, e muito claramente, observamos que empresas varejistas estão dispensadas de possuir o Alvará de Funcionamento, o AFE. Ao contrário de distribuidoras, atacadistas e indústrias”.: Resposta:

A venda de **produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, de uma pessoa jurídica para outra pessoa jurídica é considerada comércio por atacado.** Assim, a venda para o Município, ou seja, venda realizada por meio de licitação em que a Contratante e a Contratada são pessoas jurídicas, é configurada pela Anvisa como comércio por atacado, o que obriga as empresas que queiram participar deste certame a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Anvisa.

Desta forma, mesmo que usualmente a empresa participante possa se enquadrar como comércio varejista em algumas de suas atividades empresariais, para contratar com o Município de Belo Horizonte terá que possuir o AFE, uma vez que o comércio realizado entre pessoas jurídicas é caracterizado como comércio atacadista. Portanto, não há que se falar em comércio varejista na relação entre o Município e a futura contratada.

Permissa Vênia, o que parece é que a empresa não leu com a devida acuidade os dados e informações do link citado por ela própria, e em especial, o item 5. Se o tivesse feito, teria verificado que a isenção citada não se aplica para empresas que desejam vender para a Administração. Para comprovar o equívoco da empresa, transcrevemos o texto retirado do portal da Anvisa:

<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>:

Regularização de Empresas - Autorização de Funcionamento
Informações Gerais

(...)

4. Quem NÃO precisa de Autorização de Funcionamento:

*I - Comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo**

II - Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE

III - Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

IV – Empresas que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

V – Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde

VI - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde estão dispensadas de ter AFE. Nesse caso, elas precisam da licença sanitária, emitida pelo órgão de vigilância sanitária local.

- A Anvisa não concede AFE para a execução de atividades relacionadas aos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.
- A Anvisa não emite AFE para empresas na área de alimentos. Todo estabelecimento na área de Alimentos deve ser previamente licenciado pela autoridade sanitária competente estadual, distrital ou municipal, mediante a expedição de licença ou alvará. Para isso, o interessado deve dirigir-se ao órgão de vigilância sanitária de sua localidade a fim de obter informações sobre os documentos necessários e a legislação sanitária que regulamenta os produtos e a atividade pretendida.

5. Qual a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas:

Empresa	Atacadista*	Varejista
Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	AFE obrigatória	Dispensado de AFE
Saneantes	AFE obrigatória	Dispensado de AFE

***Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. EM QUAISQUER QUANTIDADES. REALIZADAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS ou a profissionais para o exercício de suas atividades.** (destacamos)

Da leitura dos itens supratranscritos, constata-se que o item 4 prevê em seu inciso III que o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes não precisa de Autorização de Funcionamento; **não obstante, dando seguimento à leitura, verifica-se que o**



item 5 especifica de forma detalhada que será considerado como distribuidor ou comércio atacadista a empresa que vender produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, para outra pessoa jurídica.

No dia 10/07/20, a empresa Ekonova Química do Brasil enviou pedido de esclarecimento referente ao edital do pregão eletrônico nº 027/2020, o qual será aqui esclarecido:

QUESTIONAMENTO 01: *“Empresas com Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA (AFE) e Alvará Sanitário enquadradas no artigo 3 da Resolução RDC n. 350, de 19 de Março de 2020 estão habilitadas para concorrerem aos lotes de 1 a 17 do referido pregão eletrônico?*

A entrega será de forma parcelada ou em lote único? Se parcelado, qual a previsão da quantidade de parcelamentos para a entrega do lote 3?”

RESPOSTA 01:

- a) Inicialmente, cumpre esclarecer que não é possível fazer a análise prévia da habilitação de nenhuma empresa, sob pena de favorecimento indevido, com a consequente lesão ao Princípio da Isonomia. Desta forma, esclarecemos que a habilitação ou não dos licitantes será feita somente após a análise dos documentos apresentados por esta e após ser verificado se foram cumpridas todas as exigências dispostas no edital.
- b) Por se tratar de registro de preços, a entrega poderá ser parcelada, não sendo possível dar uma definição da quantidade de parcelamentos para a entrega de qualquer lote. Sugere-se que a empresa faça uma leitura completa do edital para verificar suas regras, e em especial, a Cláusula Oitava – dos prazos, condições de entrega, acondicionamento e transporte - prevista na Minuta da Ata de Registro de Preços.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

No dia 10/07/20, a empresa **Duetto Super** enviou pedido de esclarecimento referente ao edital do pregão eletrônico nº 027/2020, o qual será aqui esclarecido:

QUESTIONAMENTO 01: *“Por gentileza esclarecer qual o documento solicitado no item 14.2.3 Qualificação técnica exigido no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2020 - Processo nº 04.000251.20.08.*

Segue descrição:

14.2.3. Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante fornece ou forneceu bens de natureza compatível com o(s) objeto(s) do(s) lote(s) arrematado(s), em quantidade que represente no mínimo 40% (quarenta por cento) do previsto no(s) mesmo(s)”.

RESPOSTA 01: O documento exigido no subitem 14.2.3 do edital é exatamente o que está descrito acima, ou seja: **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante fornece ou forneceu bens de natureza compatível com o(s) objeto(s) do(s) lote(s) arrematado(s), em quantidade que represente no mínimo 40% (quarenta por cento) do previsto no(s) mesmo(s)”.

Salienta-se que o referido documento está previsto no art. 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

Nos dias 13/07/20 e 14/07/20, o Sr. Nivaldo Ribas enviou pedidos de esclarecimentos referentes ao edital do pregão eletrônico nº 027/2020, os quais serão aqui respondidos:

QUESTIONAMENTO 01: *“b.1) Para os licitantes representantes comerciais, poderá ser apresentada dispensa da licença ou alvará sanitário emitida pela Fiscalização Sanitária local, se for o caso.*

Representantes comerciais seria empresa não atacadista, distribuidor e fabricante (industrial)?”

RESPOSTA 01: Inicialmente, cumpre esclarecer que não é possível fazer a análise prévia da habilitação de nenhuma empresa, sob pena de favorecimento indevido, com a consequente lesão ao Princípio da isonomia. Desta forma, esclarecemos que a habilitação ou não dos licitantes será feita somente após a análise dos documentos apresentados por esta e após ser verificado se foram cumpridas todas as exigências dispostas no edital.

QUESTIONAMENTO 02: *“Poderiam me responder se uma empresa varejista pode apresentar proposta para o pregão 27/2020. Neste caso temos apenas o alvará sanitário. Segundo a Anvisa estamos dispensados da AFE. Nem mesmo à emitem. Gostaria de uma resposta”.*

RESPOSTA 02: A venda de **produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, de uma pessoa jurídica para outra pessoa jurídica é considerada comércio por atacado**. Assim, a venda para o Município, ou seja, venda realizada por meio de licitação em que a Contratante e a Contratada são pessoas jurídicas, é configurada pela Anvisa como comércio por atacado, o que obriga as empresas que queiram participar deste certame a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Anvisa.

Desta forma, mesmo que usualmente a empresa participante possa se enquadrar como comércio varejista em algumas de suas atividades empresariais, para contratar com o Município de Belo Horizonte terá que possuir o AFE, uma vez que o comércio realizado entre pessoas jurídicas é caracterizado como comércio atacadista. Portanto, não há que se falar em comércio varejista na relação entre o Município e a futura contratada.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

Permissa Vênia, o que parece é que a empresa não leu com a devida acuidade os dados e informações do link citado por ela própria na peça de impugnação, e em especial, o item 5. Se o tivesse feito, teria verificado que a isenção citada não se aplica para empresas que desejam vender para a Administração. Para comprovar o equívoco da empresa, transcrevemos o texto retirado do portal da Anvisa:

[http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais:](http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais)

Regularização de Empresas - Autorização de Funcionamento

Informações Gerais

(...)

4. Quem NÃO precisa de Autorização de Funcionamento:

*I - Comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo**

II - Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE

III - Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

IV – Empresas que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

V – Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde

VI - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde estão dispensadas de ter AFE. Nesse caso, elas precisam da licença sanitária, emitida pelo órgão de vigilância sanitária local.

- *A Anvisa não concede AFE para a execução de atividades relacionadas aos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.*
- *A Anvisa não emite AFE para empresas na área de alimentos. Todo estabelecimento na área de Alimentos deve ser previamente licenciado pela autoridade sanitária competente estadual, distrital ou municipal, mediante a expedição de licença ou alvará. Para isso, o interessado deve dirigir-se ao órgão de vigilância sanitária de sua localidade a fim de obter informações sobre os documentos necessários e a legislação sanitária que regulamenta os produtos e a atividade pretendida.*



5. Qual a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas:

Empresa	Atacadista*	Varejista
Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	AFE obrigatória	Dispensado de AFE
Saneantes	AFE obrigatória	Dispensado de AFE

***Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. EM QUAISQUER QUANTIDADES, REALIZADAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS ou a profissionais para o exercício de suas atividades.** (destacamos)

Da leitura dos itens supratranscritos, constata-se que o item 4 prevê em seu inciso III que o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes não precisa de Autorização de Funcionamento; **não obstante, dando seguimento à leitura, verifica-se que o item 5 especifica de forma detalhada que será considerado como distribuidor ou comércio atacadista a empresa que vender produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, para outra pessoa jurídica.**

No dia 23/07/20, a empresa Mercearia Indianópolis Ltda. enviou pedido de esclarecimentos referentes ao edital do pregão eletrônico nº 027/2020, os quais serão aqui respondidos:

QUESTIONAMENTO 01:

Esta Administração acolheu e ratificou o pedido de impugnação do Edital Pregão eletrônico 27/2020, da empresa Aerial Comercio e serviços Ltda, CNPJ: 11.418.641/0001-87, com sede em Belo Horizonte, isto é fato. No entanto, chamo a atenção para o fato, que desta empresa se encontra baixada na Receita Federal deste 2019. Vide em anexo esta baixa. Pergunto: Qual o interesse desta extinta empresa em impugnar o referido Edital? Esta mesma empresa vem agindo desta forma em órgãos Federal, Estaduais e Municipais. Curioso, não? E sempre de maneira apócrifa, ou seja, sem



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
DIRETORIA CENTRAL DE COMPRAS

assinatura e identificação (nome) do responsável, ou Administrador. Sendo assim, se agiu igualmente nesta Prefeitura, não há autenticação no ato. peço a gentileza de averiguar!

RESPOSTA 01: Na impugnação apresentada pela empresa Aerial Comércio e Serviços Ltda consta a identificação da Diretora Jurídica, Dr. Elenita Márcia Santos Fonseca. Em relação à possível baixa da empresa na Receita Federal, cabe esclarecer que a habilitação dos licitantes somente é verificada no momento da habilitação e, mesmo que a empresa esteja baixada na Receita Federal, cabe ao Município, em prol do interesse público, verificar se as alegações aduzidas na impugnação são procedentes.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2020.

Original assinado
Rogério Ferreira Cabral
Pregoeiro

Doc. 3.

- Editais de outros órgãos que licitaram o mesmo objeto e exigem Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário.

EDITAL



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
4ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DE MONTANHA
(4ª Bda Estrt/1908)
“BRIGADA 31 DE MARÇO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 – DALC
(Processo Administrativo nº 64301.014269/2022-85)**

Torna-se público que o **COMANDO DA 4ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DE MONTANHA**, por meio da **DIVISÃO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS**, sediada **Rua Mariano Procópio, nº 970, Bairro Mariano Procópio, Juiz de Fora – MG, CEP 36.035-780**, inscrito no CNPJ sob o nº **09.595.886/0001-38**, neste ato representado pelo Coronel **UBIRAJARA PANIZZI DE SOUZA**, Ordenador de Despesas do **COMANDO DA 4ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DE MONTANHA**, nomeado pelo **Boletim Interno nº 62 – 2021, de 1º de abril de 2021, do Cmdo 4ª Bda Inf L Mth**, realizará licitação, para registro de preços, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: 4 de abril de 2023.

Horário: 10h00 (horário de Brasília/DF).

Local: Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Critério de Julgamento: menor preço por item.

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de **MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, E DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA**, a fim de atender as necessidades do Cmdo da 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha, Organizações Militares Vinculadas e Participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.1.1. Os licitantes deverão cadastrar suas propostas no sistema, registrando os materiais DE ACORDO COM A DESCRIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo I do edital), bem

como anexar as propostas (a inicial e a final), também no sistema, de acordo com a descrição constante do Termo de Referência.

1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

2. DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1. As regras referentes aos órgãos gerenciador e participantes, bem como a eventuais adesões são as que constam da minuta de Ata de Registro de Preços.

...

9.11 Habilitação jurídica:

...

9.11.8 Autorização de Funcionamento (AFE) vigente, emitida pela ANVISA, para os produtos abrangidos pela RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da ANVISA, quando a empresa de enquadrar no presente caso;

9.11.8.1. É possível realizar consulta à situação da AFE ou AE das empresas no portal eletrônico da ANVISA: <https://consultas.anvisa.gov.br/#>.

mando da 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha

RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL PELA INTERNET

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023 – SRP Nº 007/2023

Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza e higiene para atendimento das demandas e manutenção dos serviços internos das secretarias municipais, por um período de 12 (doze) meses, que será processada e julgada de acordo com as disposições deste edital e seus anexos, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, todas com as redações vigentes e demais legislações.

Nome da Empresa:

CNPJ:

Endereço:

Email:

Cidade:

Estado:

Telefone:

Fax:

Obtivemos através do acesso a página www.caete.mg.gov.br nesta data, cópia do instrumento convocatório da licitação acima identificada.

Local:

Data: ____ / ____ / 2023

ASSINATURA:

Senhor Licitante,

Visando comunicação futura entre esta Prefeitura e sua empresa, solicitamos a Vossa Senhoria preencher o recibo de retirada do Edital e remeter à Comissão Permanente de Licitação, pelo e-mail: compras@caete.com.br

A não remessa do recibo exime a Prefeitura Municipal de Caeté da responsabilidade da comunicação por meio de e-mail de eventuais esclarecimentos e retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais, não cabendo posteriormente qualquer reclamação.

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2023
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2023

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza e higiene para atendimento das demandas e manutenção dos serviços internos das secretarias municipais, que será processada e julgada de acordo com as disposições deste edital e seus anexos, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, todas com as redações vigentes e demais legislações.

SECRETARIAS SOLICITANTES:

Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Municipal de Assistência Social
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Obras
Secretaria Municipal de Saúde

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE

REGIME DE EXECUÇÃO: Após a assinatura da Ata de Registro de Preços e envio da Nota de Autorização de Fornecimento – NAF, de forma parcelada, conforme solicitação da Secretaria.

PRAZO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Será de 12 (doze) meses a partir da sua assinatura.

VALOR ESTIMADO: R\$ 2.729.322,70 (Dois milhão, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos).

OS LOTES NÚMERO II, III, IV, VI, XV, XVI, XVIII, XX, XXI E XXII SÃO DESTINADOS À PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DAS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006, EM SUA ATUAL REDAÇÃO. OS DEMAIS LOTES SÃO DESTINADOS A AMPLA CONCORRÊNCIA.

DATA/HORA E LOCAL DE CREDENCIAMENTO: Até as 09h30min do dia 12 de abril de 2023, no Auditório do Anexo Administrativo de Caeté, localizado no prédio do Anexo Administrativo de Caeté – Av. Jair Dantas, 216 – 2º piso – Bairro José Brandão – Caeté/MG.

DATA/HORA E LOCAL DE ABERTURA DA SESSÃO E PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS: A partir das 09h30min do dia 12 de abril de 2023, no Auditório do Anexo Administrativo de Caeté. Caso não haja interposição de recursos os resultados serão proclamados após o encerramento da sessão.

Não havendo expediente na data supracitada, a data limite para encaminhamento das Propostas Comerciais, bem como a data para a sessão do Pregão, ficarão prorrogadas para o primeiro dia útil subsequente, nos mesmos horários.

LOCAL PARA AQUISIÇÃO DO EDITAL: O Edital completo está à disposição dos interessados, gratuitamente, no site: www.caete.mg.gov.br Maiores informações pelos telefones: (31) 3651-3264, em horário comercial ou pelo e-mail compras@caete.mg.gov.br.

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2023
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2023

PREGÃO PRESENCIAL COM LOTES DESTINADOS À PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DAS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 EM SUA REDAÇÃO VIGENTE

O MUNICÍPIO DE CAETÉ/MG torna público, para conhecimento de empresas interessadas, que realizará, no dia **12 de abril de 2023, às 09h30min** horas, em sessão pública no Auditório localizado no prédio do Anexo Administrativo da Prefeitura Municipal de Caeté – Av. Jair Dantas, 216 – 2º piso – Bairro José Brandão, licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza e higiene para atendimento das demandas e manutenção dos serviços internos das secretarias municipais, por um período de 12 (doze) meses, que será processada e julgada de acordo com as disposições deste edital e de seus anexos, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993, Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, Lei Complementar nº 1123, de 14 de dezembro de 2006, todas com as alterações vigentes e demais normas pertinentes.

PREÂMBULO

O Pregão Presencial será realizado pela Pregoeira Gisele Moreira dos Santos, designada pelo Decreto nº 212/2021, acompanhada pela Equipe de Apoio, designada pelo Decreto 279/2022, sob regência da Lei 10.520/02, subsidiariamente às normas da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores; Lei Complementar 123/06, bem como o Decreto Municipal nº 229/2010 (que regulamenta o Pregão Presencial no Município) e pelas demais normas pertinentes e condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos que o integram para todos os efeitos legais.

...

10.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

10.1.5 Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº 6.360/76 (art.2º), Decreto Federal nº 79.094/77 (art.2º) e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98;

10.1.6. Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) licitante, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido pela Lei Federal nº 6.360/76 (art.2º), Decreto Federal nº 79.094/77 (art.2º), Lei Federal nº 9.782/99 (art.7º - inciso VI) e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98.(Itens saneantes domissanitários, cosméticos, correlatos e higiene pessoal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.
FONE (32) 3346-1255 - MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 016/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023

TIPO DE LICITAÇÃO – MENOR PREÇO UNITÁRIO

ESPECIFICAÇÕES

O **Fundo Municipal de Saúde** do Município de Antônio Carlos/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ 10.546.524/0001-36, estabelecido na Avenida Henrique Diniz nº 348, Centro, CEP 36.220-000, torna público que se acha aberta a presente licitação para o objeto informado na cláusula 1, cuja direção e julgamento serão realizados pelo Pregoeiro designado pelo Prefeito Municipal através da Portaria nº 015/2021, na modalidade Pregão Presencial, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme descrito neste Edital e seus Anexos. O procedimento licitatório obedecerá, integralmente, a Lei nº 10.520/2002 e Lei 8.666/93 e suas modificações, em conformidade com os preceitos das Leis Complementares nºs 123/2006 e 147/2014 e as condições deste instrumento convocatório.

A sessão pública de julgamento será na sede da Secretaria de Saúde de Antônio Carlos, na Av. Henrique Diniz nº 348, Centro, CEP 36.220-000, no **dia 19/06/2023, às 08:00 horas**, local, data e horário onde os envelopes contendo a habilitação e proposta deverão ser entregues.

1 – DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS** para futuro e eventual fornecimento de materiais de limpeza e higienização para atender aos diversos setores da Secretaria de Saúde do Município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações abaixo:

...

6 – DA PROPOSTA DE PREÇOS

A proposta deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou impressa em papel timbrado da empresa/pessoa física, em única via, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Suas folhas devem ser rubricadas e a última datada e assinada por pessoa com poderes para assumir obrigações em nome da licitante e dela deverão constar:

I – Razão Social da proponente, número do CNPJ, endereço completo, telefone, e-mail;

II – Proposta de preços por ITEM, expressos em moeda nacional, em algarismos e por extenso (prevalecendo esta forma em caso de discordância), limitados a duas casas após a vírgula, devendo estar inclusas todas as despesas concernentes a tributos e outras necessárias à completa entrega dos produtos;

III – Marca dos itens ofertados;

IV – Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.
FONE (32) 3346-1255 - MINAS GERAIS

V – Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, apenas para empresas “atacadistas” e que cotarem produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e saneantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 027/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023

Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE

1. PREÂMBULO

1.1. A CÂMARA MUNICIPAL DE CAETÉ/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 65.174.518/0001-97, por meio de sua Pregoeira designada pela Portaria nº 005/2023, torna público a quem possa interessar, que no dia **19 de junho de 2023**, na Rua Mato Dentro, nº 48, Centro, nesta cidade, fará realizar licitação, na modalidade acima indicada, **TIPO MENOR PREÇO POR LOTE**, para escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de materiais de consumo (gêneros alimentícios, copa e cozinha, higiene e limpeza e produtos saneantes) para atender as necessidades da Câmara Municipal e do PROCON/CÂMARA, com entrega parcelada (sob demanda), conforme especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência – Anexo I, em conformidade com as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, Lei complementar 123/2006 e pelo estabelecido em Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023 e Portaria nº 012/2023, que “Dispõe sobre o Regime de Transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Caeté”, Decreto Municipal nº 229/10, bem como pelas condições estabelecidas neste Edital.

1.2. Os envelopes contendo a Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação deverão ser entregues a Pregoeira até as 9h30min do **dia 19 de junho de 2023**, no prédio principal da Câmara Municipal, situado na Rua Mato Dentro, nº 48, Centro, Caeté-MG.

1.3. Todas as dúvidas decorrentes do presente edital devem ser dirimidas pela Sra. Pregoeira, através do telefone (31) 3651-6051 ou através do e-mail: eliene@camaradecaete.mg.gov.br, no horário comercial.

1.4. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

1.4.1. As petições de impugnação do Edital deverão ser protocoladas, no horário compreendido entre 08h às 11h30 e das 14h às 17 horas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social, fundamentação e telefone para contato), junto a Pregoeira da Câmara Municipal de Caeté, de forma presencial, ou por meio eletrônico, através do e-mail informado pela Pregoeira no item 1.3.

1.4.2. As petições enviadas por meio eletrônico devem observar o horário compreendido entre 08 às 17horas, sendo consideradas intempestivas as que forem recebidas após este horário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAETÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

1.4.3. Caberá a Pregoeira decidir sobre dúvidas (item **1.3**) e sobre a petição a que se refere o subitem **1.4.1.** no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

1.4.4. Se a impugnação ao Edital for reconhecida e julgada procedente, serão corrigidos os vícios e, caso a formulação da proposta seja afeta, nova data será designada para a realização do certame.

1.5. Todos os documentos apresentados pelos licitantes deverão estar devidamente assinados, inclusive a Proposta Comercial.

2. DO OBJETO

2.1. Escolha de proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de consumo (gêneros alimentícios, dentre eles Kit Natalino, material de copa e cozinha, higiene e limpeza e produtos saneantes), para atender às necessidades da Câmara Municipal de Caeté e Procon/Câmara, com entrega parcelada, sob demanda, especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência – Anexo I e no item 05 deste Edital.

2.1.1 A licitação será dividida em **LOTES**, formados por um ou mais itens, conforme especificações constantes do item 5, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse, todavia, devendo oferecer proposta para todos os itens que compõem cada lote.

...

12. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

12.1.1. Qualificação Técnica

...

c) Alvará Sanitário expedido pelo órgão competente Estadual ou Municipal, onde está estabelecida a empresa e/ou estabelecimento participante da licitação, tão somente para os licitantes interessados no **Lote 04**.

d) AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa expedida pela ANVISA, tão somente para os licitantes interessados no Lote 04 – Higiene e Limpeza, Produtos Saneantes, Domissanitários e Cosméticos, exclusivo para os atacadistas¹.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 389/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 198/2022

REGISTRO DE PREÇOS Nº.: 114/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de materiais de limpeza, em atendimento às Secretarias Municipais de Educação, Administração, Saúde e Assistência Social.

MODALIDADE / FORMA: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

SESSÃO PÚBLICA: Será aberta na internet às **12:30 horas** do dia **06/01/2023**, no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>.

PRAZO E MODO DA DISPUTA: O modo de disputa adotado será o Aberto. No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da sessão pública. A prorrogação automática da etapa de envio de lances será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação. Na hipótese de não haver novos lances, a sessão pública será encerrada automaticamente. Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço, mediante justificativa.

FONE: (31) 3561-4050

EMAIL: licitacao@pmi.mg.gov.br.

REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília/ DF.

ESTE PREGÃO ELETRÔNICO SERÁ REALIZADO POR MEIO DO PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL NO ENDEREÇO
<https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>.

MANUAL E ACESSO AO AMBIENTE TREINAMENTO: Deverá ser de conhecimento de todos os licitantes, podendo ser impressa por meio do "site" <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/comprasnet-siasg>, pelo link "Manual", para que não ocorram dúvidas dos procedimentos prévios e durante a sessão pública.

EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 389/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 198/2022

REGISTRO DE PREÇOS Nº: 114/2022

O **Município de Itabirito**, com endereço na Av. Queiroz Junior, nº 635, Bairro Praia, Itabirito/MG, CNPJ nº 18.307.835/0001-54, isento de inscrição estadual, torna público a abertura do **PROCESSO LICITATÓRIO nº 389/2022**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 198/2022**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo por objetivo o **REGISTRO DE PREÇOS nº 114/2022** regido pelas Leis nºs 10.520/2002 e 8.666/93 e suas posteriores alterações, pela Lei Complementar nº. 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, pelo Decreto nº. 3.555/2000, Decreto Municipal nº 8949/2010, Decreto Municipal 12.943/2019, Decreto Municipal 13.214/2020 e pelas demais condições fixadas neste Edital.

Os trabalhos serão conduzidos por um Pregoeiro e pela Equipe de Apoio designadas pela Portaria nº 11.410/2022.

I - DO OBJETO

1.1- O objeto do presente certame é o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de materiais de limpeza, em atendimento às Secretarias Municipais de Educação, Administração, Saúde e Assistência Social.

1.2 - O Sistema de Registro de Preços será adotado conforme situações previstas no Decreto Municipal 13.214/2020.

1.3 - A prestação de serviços/fornecimento ocorrerá conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) deste edital, de acordo com a efetiva necessidade da Prefeitura Municipal de Itabirito.

1.4 - Nos casos de divergência entre as especificações do objeto descritas na relação de itens do site <http://www.comprasnet.gov.br/> e as especificações do Edital, a licitante deverá considerar as descrições do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

...

XIV - DA HABILITAÇÃO

...

14.2.9.7 Alvará Sanitário para as empresas licitantes que são distribuidoras;

14.2..9.8 Autorização de Funcionamento (AFE ou AE) expedida pela Anvisa para licitantes que realizam atividades de fabricação, importação, distribuição e comercialização de produtos saneantes, cosméticos, correlatos e afins.



AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2023
1ª REVISÃO – EDITAL CONSOLIDADO

EXCLUSIVA PARA ME E EPP

Processo Licitatório nº: 12/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Menor Preço

A **Câmara Municipal de Brumadinho**, com sede na Praça da Paz Carmem de Oliveira Gonçalves, s/nº, Bairro São Conrado, em Brumadinho/MG, CEP: 35.460-000, CNPJ Nº 02.448.404/0001-78, através do Pregoeiro nomeado pela Portaria nº 05/2023, de 30 de janeiro de 2023, torna público para o conhecimento dos interessados, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas posteriores alterações, bem como a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e alterações posteriores, Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, e o Decreto Municipal 73/2007, de 04 de maio de 2007, que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), visando a ***contratação de fornecimento de gêneros alimentícios e suprimentos de copa, cozinha e limpeza geral para a Câmara Municipal de Brumadinho, entrega parcelada mediante requisição, menor preço por item***, conforme as condições, as especificações e os quantitativos definidos neste instrumento.

A sessão de julgamento e habilitação será conduzida pelo Pregoeiro no **dia 20 de julho de 2023, a partir das 09 (nove) horas na Câmara Municipal**, no endereço supracitado.

O Edital completo estará disponível na internet, no endereço <https://www.cmbrumadinho.mg.gov.br/licitacoes> . Os pedidos de esclarecimentos sobre o edital poderão ser feitos através pelo email licitacao@cmbrumadinho.mg.gov.br .



Modalidade: Pregão Presencial N.º 04/2023.

Objeto: contratação de fornecimento de gêneros alimentícios e suprimentos de copa, cozinha e limpeza geral para a Câmara Municipal de Brumadinho, entrega parcelada mediante requisição, menor preço por item, conforme especificação contida no Anexo I.

RECIBO	
A Empresa _____ retirou este edital de licitação e deseja ser informada de qualquer alteração pelo e-mail _____.	
Telefone de contato: _____	
Local, ____ / ____ /2023	
_____ Assinatura representante legal	
Doc./CNPJ	

AVISO

Recomendamos aos licitantes a leitura atenta deste edital e seus anexos, notadamente quanto ao Credenciamento, Proposta Comercial e Habilitação, objetivando uma perfeita participação no certame.

Informações: (31) 3571-9600

OBS: ESTE RECIBO DEVERÁ SER REMETIDO AO PREGOEIRO PELO EMAIL: licitação@cmbrumadinho.mg.gov.br ,OU PELOS CORREIOS, NO ENDEREÇO RETROMENCIONADO, PARA EVENTUAIS COMUNICAÇÕES AOS INTERESSADOS, QUANDO NECESSÁRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO NÃO SE RESPONSABILIZA POR COMUNICAÇÕES À EMPRESA QUE NÃO ENCAMINHAR ESTE RECIBO OU QUE PRESTAR INFORMAÇÕES INCORRETAS NELE.



PROCESSO LICITATÓRIO Nº :	12/2023
MODALIDADE :	PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2023
CREDENCIAMENTO:	20 de julho de 2023 - Horário: 09 horas
ABERTURA DOS ENVELOPES:	20 de julho de 2023 - Horário: após o credenciamento
LICITAÇÃO/TIPO:	MENOR PREÇO POR ITEM

I – PREÂMBULO

1 – A Câmara Municipal de Brumadinho/MG, CNPJ nº 02.448.404/0001-78, com sede na Praça da Paz Carmem de Oliveira Gonçalves, s/nº, Bairro São Conrado, em Brumadinho/MG, CEP: 35.460-000 torna pública a abertura do **Processo Licitatório nº 12/2023**, na modalidade Pregão Presencial nº **04/2023**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, regido pela Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas posteriores alterações, bem como a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e alterações posteriores, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, e o Decreto Municipal 73/2007, de 04 de maio de 2007, e demais condições fixadas neste instrumento convocatório. O pregão será realizado pelo Pregoeiro, servidor da Câmara Municipal, Senhor **Robson da Silva Laia**, designado pela Portaria nº 05/2023, de 30 de janeiro de 2023. Excepcionalmente, este poderá ser substituído por outro servidor habilitado às mesmas funções.

2 - O credenciamento será realizado às **09 horas do dia 20 de julho de 2023**, momento no qual deverão ser entregues os documentos de “Credenciamento” e os envelopes “Proposta Comercial” e “Habilitação” **com início da sessão do Pregão após término do credenciamento**, na sede na Câmara Municipal.

3 - Constituem anexos deste instrumento convocatório, dele fazendo parte integrante:

3.1 - Anexo I - Termo de Referência

3.2 - Anexo II – Modelo de Proposta Comercial;

3.3 - Anexo III - Modelo de Carta de Credenciamento;

3.4 - Anexo IV - Modelo de Declaração de Habilitação;

3.5 - Anexo V – Modelo de declaração de condição de micro-empresa ou empresa de pequeno porte.

3.6 - Anexo VI - Minuta de Contrato;

3.7 - Anexo VII - Modelo de Declaração de Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil;

3.8 - Anexo VIII – Declaração para atendimento ao disposto no artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Brumadinho.

II – OBJETO

1 – Constitui objeto desta Licitação a ***contratação de fornecimento de gêneros alimentícios e suprimentos de copa, cozinha e limpeza geral para a Câmara Municipal de Brumadinho, menor preço por item, com entrega parcelada mediante requisição***, conforme especificação contida no Anexo I deste Instrumento.

III – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1 – A participação nesta licitação é restrita às **Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)** do ramo pertinente ao objeto licitado, que atendam às condições de habilitação estabelecidas no Título VII deste instrumento convocatório, conforme art. 48, I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

1.1 - Participarão da sessão oficial do pregão presencial os representantes efetivamente credenciados.

1.2 – Consideram-se Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) aptas à participação no presente certame aquelas que preencham os requisitos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.



2 - Não poderá participar da presente licitação empresa:

2.1 - suspensa ou impedida de licitar ou contratar com a Administração, ou declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração;

2.2 - que desatender ao art. 37 da Lei Orgânica do Município de Brumadinho: “Art. 37. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2º grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.”;

2.3 - com falência declarada, em liquidação judicial ou extrajudicial.

2.4 - que não seja enquadrada no regime de ME/EPP.

3 - Também não poderão participar da presente licitação as pessoas arroladas no art. 9º da Lei nº 8.666/93.

4 - A observância das vedações do item anterior é de inteira responsabilidade do licitante que, pelo descumprimento, se sujeita às penalidades cabíveis.

...

VII- DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

...

1.7 - **Alvará Sanitário** expedido pela Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal do domicílio ou sede da empresa licitante e **AFE (autorização de Funcionamento)** emitido pela **Anvisa se vencedora dos itens: 36, 37, 38, 42, 43, 49, 51, 60, 62 e 63.**

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2023

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2023

DATA DE ABERTURA: 20 de MARÇO de 2023 ÀS 08H30MIN

CREDENCIAMENTO: DE 8H ÀS 08H30MIN

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

LOCAL: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, nº 70, Centro, Conceição da Barra de Minas - MG.

A Prefeitura Municipal de Conceição da Barra de Minas/MG, endereço na Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, nº 70, Centro, CEP 36.360-000, inscrita no CNPJ 18.557.587/0001-08, isenta de inscrição estadual, torna público através da Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra de Minas/MG, designadas pela Portaria Municipal nº 3.645 de 10 de janeiro de 2023, a abertura do Processo Licitatório em epígrafe, nos termos da Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06, bem como os Decretos Municipais, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 com suas alterações posteriores e demais legislações correlatas. O tipo de julgamento será o de **Menor Preço por Item** conforme objeto Descrito no Modelo de Proposta Comercial Anexo III deste Edital.

1-OBJETO

1.1-Constitui objeto desta licitação o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e utensílios de limpeza e utilidades domésticas, conforme especificações contidas no **ANEXO I - Termo de Referência**, que é parte integrante deste edital.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

2-EDITAL

2.1-Constituem anexos do presente Edital e dele fazem parte integrante:
CNPJ: 18.557.587/0001/08

- a) Anexo I - Termo de Referência;
- b) Anexo II - Modelo de Carta de Credenciamento;
- c) Anexo III - Modelo de Proposta Comercial;
- d) Anexo IV - Modelo de Declaração de que não emprega menores de dezoito anos;
- e) Anexo V - Modelo de Declaração de habilitação e de fato impeditivo;
- f) Anexo VI - Minuta da Ata de Registro de Preços.

3-ÓRGÃO SOLICITANTE

3.1 - Secretarias Municipais de Administração, Assistência Social, Saúde, Educação, Esporte e Lazer, Agropecuária e Meio Ambiente, Obras e demais secretarias que necessitarem.

...

9 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.2.3- Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE), (exclusivo para os itens, saneantes, higiene pessoal).

Doc. 4

- Representação Junto Ministério Público De Contas Do Estado De Minas Gerais De Casos Semelhantes. O Entendimento Foi Que A Omissão de Solicitação De Autorização De Funcionamento (AFE) Da Anvisa E Alvará Sanitário É Ilegal, Inclusive O Pregoeiro Pode Ser Multado (Decisão Anexa)

DENÚNCIA N. 1007383

Órgão: Prefeitura Municipal de Ibiá
Denunciante: LM Comércio Ltda - Me
Exercício: 2017
Responsável(eis): Márcio Eustáquio de Rezende Júnior
Procurador(es): Marcus Vinicius Olímpio dos Reis
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

Segunda Câmara

29ª Sessão Ordinária – 05/10/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa, LM Comércio Ltda.-ME em face do Edital do Processo Licitatório nº 005/2017, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiá, objetivando o *registro de preços para futuras e eventuais contratações de microempresas -ME e empresa de pequeno porte - EPP, visando o fornecimento de material de limpeza, higienização, copa, cozinha e descartáveis, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, do referido edital.*

A petição inicial de fl. 01 foi protocolizada nesta Casa no dia 03/02/2017, e veio instruída com a documentação de fl. 02/46, entre ela o instrumento convocatório.

A Denunciante alegou que o referido edital estaria *solicitando um documento desnecessário no envelope de habilitação.*

Determinada a autuação como Denúncia e sua distribuição, fl. 49, foram os autos distribuídos à minha relatoria no dia 06/02/2017, fl. 50, dando entrada no meu gabinete no dia 07/02/2017, sendo que a apresentação para credenciamento dos licitantes estava marcada para ocorrer no mesmo dia 07/02/2017, às 8h30m, nos termos do edital de fl. 24/33-v.

Apesar de a Denunciante não indicar na peça inicial qual seria o documento desnecessário, verifiquei, por meio da impugnação juntada às fls. 15/23, tratar-se da Autorização de

Funcionamento concedido pela ANVISA, cuja exigência de apresentação encontra-se estabelecida no item VIII, subitem 1.18 do edital, fl. 27.

Fundamenta a Denunciante o seu pedido sob a alegação de que este documento é exigido para as indústrias que fabricam os produtos que são objeto da licitação, e que a própria ANVISA informa que o registro é necessário para quem produz, transforma, embala e distribui esses produtos, não para quem os comercializa.

Alega também que a documentação especificada nos artigos 28 e 31 da Lei nº 8.666/93 não contempla esta Autorização de Funcionamento e que a sua exigência caracteriza restrição à participação no certame.

Em despacho de fl. 51, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise.

A Unidade Técnica, após análise do edital do Pregão Presencial nº 004/2017, face à denúncia, elaborou o relatório de fl. 52/54, concluindo que *a solicitação de Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária constante da Cláusula VIII – Documentação de Habilitação, subitem 1.18 do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 004/2017 está correta, condizente com a legislação acima exposta que regulamenta o assunto, não restringindo a participação de interessados acertame e não se constituindo em ilegalidade, f. 53-v.*

Por despacho de fl. 55, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, conforme lhe assegura o § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fl. 56/60, considerou que a exigência contida na Cláusula VIII, Subitem 1.18, do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017 do Município de Ibiá está em perfeita consonância com a legislação e a interpretação jurisprudencial sobre a matéria, e neste sentido, concluiu ser improcedente a denúncia formulada pela empresa LM Comércio Ltda – ME, e opinou pela extinção do processo independente de citação do Prefeito Municipal de Ibiá.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das irregularidades apontadas, considerando a documentação acostada, a manifestação do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II.1 Da exigência de Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA, Cláusula VIII, Item 1.18, Pregão Presencial nº 004/2017:

O edital do Pregão Presencial nº 004/2017 dispõe em seu item VIII – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, Subitem 1.18, o seguinte (fl. 26v/27):

VIII – DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

1 – O licitante deverá apresentar a documentação abaixo relacionada para habilitação no certame:

(...)

1.18 – Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

De acordo com a Denunciante tal dispositivo seria irregular ao argumento de que *o comércio de produtos de higiene e saneantes domissanitários não depende de autorização do Ministério da Saúde, além de que o registro dos referidos produtos na ANVISA é de incumbência do produtor, importador ou distribuidor, não do fornecedor final* (f. 16).

Segundo ela, “ *Como as autorizações de funcionamento não se encontram previstas no rol dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/93, não podem ser exigidas em licitação*”.

Com relação à argumentação de falta de respaldo legal, a Unidade Técnica (fl.52-v) ressaltou que à modalidade pregão aplica-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei 10.520/02¹.

Destacou que a Lei 8.666/93, por sua vez, em seus artigos 27 a 31 estabelece a documentação que poderá ser exigida para comprovar a habilitação jurídica. Salientou, também, que o art. 28, inciso V exige a apresentação de autorização para funcionamento, quando a atividade exigir, conforme disposto em seu art. 28, inciso V, vejamos:

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, **quando a atividade assim o exigir**. (grifou-se)

Prosseguindo em seu entendimento, esclareceu o Órgão Técnico que alguns tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, por força do art. 2º, inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, ANVISA, (f. 52-v/53), vejamos:

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, **realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifou-se)

Destacou a Unidade Técnica, fl. 53, que *em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas*, conforme aludido no inciso VI, art. 2º, da Resolução ANVISA nº 16/2014.

Observou o Órgão Técnico que a empresa Denunciante tem por objeto social o comércio atacadista e varejista dos itens elencados às fl. 02/03 dos autos², dentre eles os produtos de higiene e saneantes. Nesse sentido, ressaltou o Órgão Técnico que referidos produtos estão

¹ Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

² Quinta alteração contratual da sociedade empresária limitada – LM Comércio LTDA. – ME.

sob o crivo das normas da vigilância sanitária, em especial da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Concluiu o Órgão Técnico, fl. 53-v, *que os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras da referida Autorização, nos seguintes termos:*

Importante ressaltar que o controle imposto pela ANVISA para a comercialização de produtos saneantes de uso profissional propõe-se a minimizar os riscos à saúde. A forma de apresentação desses produtos, a toxicidade ou seu uso específico requerem maior cuidado e qualificação técnica para seu manuseio e aplicação. Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras da referida Autorização, que só será concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que a solicitação de Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária constante da Cláusula VIII – Documentação de Habilitação, subitem 1.18 do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 004/2017 está correta, condizente com a legislação acima exposta que regulamenta o assunto, não restringindo a participação de interessados ao certame e não se constituindo em ilegalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou do posicionamento defendido pelo Órgão Técnico no que diz respeito à previsão legal que ampara a exigência editalícia questionada, aduzindo que, *in casu*, a regra aplicável não é o art. 28, inciso V, mas aquela prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.(grifou-se)

A corroborar seu entendimento, transcreveu o Órgão Ministerial texto do Professor Marçal Justen Filho³, a saber:

9) Requisitos previstos em lei especial (inc. IV)

O exercício de determinadas atividades ou fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 530.

Ressaltou o Órgão Ministerial que a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária, nos termos dos arts. 1º a 3º, *verbis*:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

(...)

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

(...)

a) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

b) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

O Órgão Ministerial observou que a legislação supracitada foi alterada pela Lei nº 13.097/15, inserindo a exigência de autorização da ANVISA para funcionamento das empresas de que trata a Lei nº 6.360/76, vejamos:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Ressaltou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, editou a Resolução nº 16, de 01/04/2014, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE). O art. 3º da referida Resolução estabelece que deve ser exigida a AFE

de empresas que armazenam, distribuem e transportem produtos de higiene pessoal e saneantes, vejamos:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Por último, destacou que a Resolução nº 16/2014 estabelece, ainda, a definição de distribuidor e comércio atacadista conforme se verifica no inciso VI, do art. 2º, *verbis*:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:]

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Para respaldar seu posicionamento, transcreveu o ilustre Procurador entendimentos jurisprudenciais, a saber:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias; (TCU - REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2016)10

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE. 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista. 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou

enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE). 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE. 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital. 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS – Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE 02/04/2014). 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR).

Com relação à questão suscitada, verifico que a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de Habilitação, Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, encontra-se respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93.

Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017.

Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/20017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.

Assim sendo, me alinho ao posicionamento do Órgão Técnico e do *Parquet*, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como aqueles pretendidos pelo Município de Ibiá no Pregão Presencial nº 004/2017, deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que o Pregão Presencial n. 004/20017 – Processo Licitatório 005/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibiá, transcorreu regularmente e sem vícios, razão pela qual julgo improcedente a presente Denúncia.

Intimem-se as partes e procurador da presente decisão nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a presente Denúncia, uma vez que se conclui que o Pregão Presencial n. 004/20017 – Processo Licitatório 005/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibiá, transcorreu regularmente e sem vícios; **II)** determinar a intimação das partes e o procurador da presente decisão nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **III)** determinar o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de outubro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 018.549/2016-0

Natureza: Representação

Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ALCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, instrução elaborada no âmbito da Secex/RJ, que contou com a anuência dos dirigentes da secretaria quanto às conclusões e propostas de encaminhamento (peças 10 e 11):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., referente ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel, no valor estimado de R\$ 136.500,00.*

2. *A irregularidade alegada é que o item XIII do edital, relativo à qualificação técnica para habilitação, não exige que o produto licitado tenha registro na Anvisa; licença de funcionamento Sinvisa/municipal, expedida pelo serviço de vigilância sanitária local; e autorização de funcionamento específica (AFE), emitida pela Anvisa, em desacordo com a Lei 6.437/1977 e com a Resolução 16/2014/Anvisa.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. *Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.*

4. *Além disso, a empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.*

5. *Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.*

EXAME TÉCNICO

Alegações do representante

6. *O representante menciona que a Lei 6.437/1977 classifica como infração sanitária o fato de a empresa atuar sem autorização específica de funcionamento expedida pela Anvisa. Além disso, menciona a Resolução 16/2014/Anvisa que dispõe sobre Autorização de Funcionamento (AFE) e*

Autorização Especial (AE) de empresas (peça 2, p. 26-37). Nesse sentido, apresenta, entre outras, as seguintes considerações:

‘Com efeito, não restam dúvidas de que os produtos objeto do presente certame se encontram sob a égide da Anvisa, uma vez que são fiscalizados e controlados pela Agência em comento, devendo, pois, serem exigidos para todos os produtos licitados, o competente REGISTRO NA Anvisa, a licença de funcionamento Sinvisa/Municipal e a AFE - Autorização de Funcionamento Específica expedida pela Anvisa, para todas as licitantes.

Releva enfatizar que a Lei 6.437/1977, que disciplina as Infrações Sanitárias, em seu art. 10º, inciso IV, determina, expressamente, que estão sujeitos à pena de: ADVERTÊNCIA, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO, INTERDIÇÃO, CANCELAMENTO DO REGISTRO E/OU MULTA, quem: extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.’

7. *Acrescenta que a Anvisa, em seu sítio eletrônico, especifica que o varejista isento da autorização específica é aquele que comercializa o produto em quantidade não superior ao uso próprio. Assim, entende que deve ser alterado o edital e que seja determinada sua republicação, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993.*

Resposta do TRE/SP

8. *Devido à celeridade que o caso requer, para a averiguação inicial de aspectos levantados e para análise no sentido de ser cabível a proposta de adoção de medida cautelar, foram solicitadas ao TRE/SP informações sobre os pontos em questão.*

9. *Em resposta, encaminhada por e-mail (peça 7), o TRE-SP esclarece que o Pregão Eletrônico 62/2016 (registro de preços para aquisição de álcool em gel) encontrava-se agendado para processamento em 27/6/2016 às 13:00hs e, até 23/6/2016, não havia sido objeto de pedido de esclarecimentos ou impugnação. No entanto, em face da instauração do processo TC 018.549/2016-0, foi determinada a suspensão do certame até decisão final do TCU.*

10. *Acrescenta que, conforme consta do descritivo do material no edital, foi exigida identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do lote, registro do Ministério da Saúde e FISPQ (Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico), em embalagem certificada. Assim, entendem que restou atendida a exigência de registro do produto na Anvisa.*

11. *Alega ainda o seguinte:*

‘[...] não cabe a exigência de Autorização de Funcionamento Específica (AFE), constante da Resolução 16/2014 da Anvisa, uma vez que as empresas varejistas não estão obrigadas a requerer referida autorização (conforme arts. 3º e 5º da referida resolução), representando sua exigência indevida limitação à participação no certame’.

12. *Com relação à licença de funcionamento municipal, afirma que não foi solicitada por representar limitação à participação no certame, ‘haja vista que o TRE/SP caracteriza-se como consumidor final e, na maioria das vezes, é atendido por empresas do comércio varejista, não sendo regra a exigência de licença de funcionamento por parte da totalidade dos municípios’. Caberessaltar, no que se refere à licença de funcionamento municipal, entendimento manifestado pelo TRE/SP de que contraria o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda exigência de comprovação de atividade com limitações de locais específicos.*

13. *Foram anexadas cópia do edital (peça 4), dos pareceres da Assessoria Jurídica e do Controle Interno (peças 5 e 6), favoráveis à instauração do certame.*

Análise

14. *No presente caso, o objeto do pregão é a obtenção de álcool etílico em geral destinado à*

asepsia de mãos, sendo exigidos dados de identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do lote, registro do Ministério da Saúde e FISPQ (Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico), em embalagem certificada, conforme descrição constante do Termo de Referência - Anexo I do edital (peça 4, p. 19). A Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (art. 28, inc. V). Por outro lado, no art. 30, delimita a documentação relativa à qualificação técnica, sendo admitida prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

15. No Acórdão 7.388/2011 - 1º Câmara, são feitas considerações sobre a exigência de autorização de funcionamento expedida pela Anvisa na contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar, ficando caracterizada a ocorrência de cláusulas restritivas e exigências de habilitação desnecessárias. No voto condutor do acórdão, é destacado o seguinte:

‘O art. 30 da Lei 8.666/1993, entre outros requisitos, impõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (inciso II). Os parágrafos do art. 30 explicitam as condições necessárias para atendimento dos requisitos mínimos, mas suficientes para assegurar que o licitante possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

O contratante, ao especificar o objeto a ser licitado, é quem deve delimitar as condições para habilitação que melhor atendam ao interesse público.’

16. No item 9.2.1 do supracitado acórdão, foi dada ciência ao órgão responsável da seguinte impropriedade:

‘9.2.2. exigir, para habilitação da licitante, autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, o que afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, que veda a inclusão de cláusulas que, de forma desnecessária, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame’;

17. Por outro lado, no Acórdão 3.409/2013 - Plenário, são feitas considerações sobre a existência de requisitos para funcionamento de empresas, impostos pelo Poder Público, constando a seguinte determinação ao órgão responsável:

‘9.3.2. abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante, salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência’;

18. Nos dois casos acima, verificou-se que não era aplicável a exigência de autorização, que é voltada aos fabricantes e distribuidores, entre outros. No presente caso, a Lei 6.360/1976 dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, estabelecendo, em seu art. 50, que o funcionamento da empresa de que trata essa lei dependerá de autorização da Anvisa, conforme redação dada pela Lei 13.097/2015.

19. A referida autorização (AFE), expedida pela Anvisa, é uma exigência prevista na Resolução 16/2014/Anvisa, que estabelece o seguinte:

‘Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais’.

20. O Decreto 8.077/2013 regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, estabelecendo também que o exercício das atividades relacionadas no art. 1º da Lei 6.360/76 dependerá de autorização da Anvisa e de licenciamento dos

estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios. Consta também no art. 7º do referido decreto, a necessidade de registro junto à Anvisa.

21. Um ponto levantado pelo TRE/SP refere-se ao fato de estarem previstas situações em que a Autorização de Funcionamento não é exigida, de acordo com o art. 5º da Resolução 16/2014/Anvisa:

‘Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes’.

22. Com relação a esse ponto, deve ser destacado o argumento apresentado pelo representante de que o varejista é aquele que comercializa produtos em quantidade não superior ao que é destinado ao uso próprio. Assim, entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto.

23. No edital do Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, devem ser observados os requisitos exigidos pela vigilância sanitária para garantir que os fornecedores dos produtos sejam empresas idôneas, e que assegurem que seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários. Cabe destacar que a cartilha ‘Vigilância Sanitária e Licitação Pública’ da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.

24. Assim, entende-se que deve ser expressamente indicada no edital a exigência de apresentação da AFE e da Licença Estadual/Municipal, quando aplicável. No presente caso, propõe-se determinação ao TRE/SP para que explicita no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

Pedido de suspensão cautelar dos certames

25. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

26. Analisados os elementos encaminhados pela representante, verifica-se que há, nos autos, a presença do instituto do **fumus boni iuris**. No entanto, deve ser destacado que o pregão foi suspenso até decisão final do TCU, não ficando caracterizado o pressuposto do **periculum in mora**.

27. No que tange ao requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, entende-se que este não deve ser acolhido. Por tudo que foi dito, e tendo em vista que o estado deste processo permite a formulação imediata da proposta de mérito, propõe-se conhecer da presente representação, satisfeitos os quesitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente, cabendo propor determinação ao TRE/SP para que explicita no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa.

CONCLUSÃO

28. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014 (itens 3 a 5).

29. No que tange ao requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, entende-se que

*este não deve ser acolhido, por não estar presente nos autos o requisito do **periculum in mora** (itens 25 a 27).*

30. *Diante dos fatos apurados, concluiu-se pela procedência da presente representação, razão pela qual é proposta determinação ao TRE/SP (itens 14 a 24).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) *conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;*

b) *indeferir o requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, formulado pela empresa S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;*

c) *com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo para que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), no que tange ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço adote as medidas abaixo, necessárias ao exato cumprimento da lei:*

c1) *altere o edital para que conste que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários;*

d) *comunicar ao TRE/SP e ao representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos.”*

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação representação formulada pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., com pedido de medida cautelar, em que a licitante se insurge contra o Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que visa à aquisição de álcool etílico em gel, no valor estimado de R\$ 136.500,00.

2. Primeiramente, avalio que apresente representação deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art 113, § 1º, da lei 8.666/1993.

3. A representante alega haver irregularidade no item XIII do edital, que versa sobre a qualificação técnica para habilitação, ao não estabelecer as seguintes exigências das licitantes, que se justificariam em razão da natureza do produto a ser fornecido, nos termos da Resolução 16/2014/Anvisa: registro na Anvisa; licença de funcionamento “Sinvisa/municipal”, expedida pelo serviço de vigilância sanitária local; e Autorização de Funcionamento Específica (AFE), emitida pela Anvisa, se sujeitando às disposições da Lei 6.437/1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal.

3. Aduz que o produto a ser adquirido está submetido ao controle da agência e, por isso, o certame deve prever os requisitos mencionados. A representante alerta que constitui infração sanitária, de acordo com o art. 10, inciso IV, da Lei 6.437/1977, “[...], armazenar, expedir, transportar, comprar, vender [...] produtos [...] de higiene [...], saneantes [...] que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente”.

4. Mediante diligência realizada junto ao TRE/SP, o órgão diz ter sido requerido o registro do produto na Anvisa, pois foram impostos como quesitos identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do lote, registro do Ministério da Saúde e FISPQ (Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico), em embalagem certificada. No entanto, compreende que empresas varejistas não estão obrigadas a deter Autorização de Funcionamento Específica (AFE), de acordo com os arts. 3º e 5º da Resolução 16/2014 da Anvisa, e que tal demanda restringiria o certame. Ainda, sobre a licença de funcionamento municipal, informa que nem todos os municípios a expedem quando se trata de fornecedora do comércio varejista. Dessa forma, desatenderia o § 5º, do art. 30, da Lei 8.666/1993, que veda exigência de comprovação de atividade com limitações de locais específicos.

5. A controvérsia entre o TRE/SP e a licitante se fixa, portanto, na exigência da AFE e de licença de funcionamento municipal, dispensadas para o comércio varejista, mas demandadas dos estabelecimentos atacadistas.

6. É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que “compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”. Claramente não é a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento quantidade expressiva do produto para uso corporativo.

7. Sobre a licença sanitária, de fato, o mesmo dispositivo do normativo estabelece em seu inciso XIII: “licença sanitária: documento emitido pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde constam as atividades sujeitas a vigilância sanitária que o estabelecimento está apto a exercer”. Depreende-se que cada localidade tem certa margem de discricionariedade para definir as atividades a serem reguladas por sua autoridade sanitária. Conforme informado pelo TRE/SP, alguns municípios dispensam de licença fornecedores varejistas do produto em apreço. De qualquer forma, o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 requer como qualificação técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Portanto, se

a localidade da empresa licitante impuser a licença sanitária para a comercialização do artigo no atacado, cabe inserir essa previsão no edital.

8. Por ocasião da diligência, o TRE/SP comunicou que o certame encontra-se suspenso, no aguardo de decisão deste Tribunal, o que afasta o **periculum in mora** que justificaria expedição de medida cautelar por parte deste Tribunal.

9. Sendo assim, concordo com a análise proferida pela unidade instrutiva, que conclui assistir razão à representante, propondo conhecer da presente representação e, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 dias para que o TRE/SP faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de agosto de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2000/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.549/2016-0
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (261232/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não atendidos seus pressupostos;
- 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;
- 9.4. dar ciência à representante desta decisão;
- 9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/8/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-30/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral



Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0005901-15.2015.8.08.0069 **Petição Inicial:** 201501111478 **Situação:** Baixado
Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL **Órgão Atual:** MARATAÍZES - VARA DE FAZ PUBLICA EST MUN REG PUBLICOS
Processo de Origem: 069150056138 **Vara de Origem:** MARATAÍZES - VARA DE FAZ PUBLICA EST MUN REG PUBLICOS
Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA **Data da Distribuição:** 07/08/2015 17:03 **Motivo da Distribuição:** Distribuição Automática
Ação: Agravo de Instrumento **Data de Ajuizamento:** 07/08/2015
Valor da Causa: R\$ 1000

Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

Partes do Processo

Passiva

MUNICIPIO DE MARATAIZES

Ativa

CIRURGICA LEAL EIRELE EPP
BIANCA BINDES SILVA SARTORIO - 15895/ES
WENNER ROBERTO CONCEICAO DA SILVA - 17905/ES

Acordão

Data do Julgamento : 23/02/2016

Data da Publicação : 09/03/2016

Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Ementa :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO.

- 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.
- 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE.
- 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista.
- 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE).
- 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, *ex vi* da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE.
- 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, *a priori*, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital.
- 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436 / RS Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014).
- 8) Recurso provido.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **por maioria, dar provimento ao recurso.**

Vitória, 23 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.:	1071630
Natureza:	Denúncia
Ano de Referência:	2019
Jurisdicionado:	Município de Cláudio

Excelentíssimo Conselheiro-Relator,

1. Tratam os autos de denúncia oferecida por Comercial Vener Ltda - EPP, em face de supostas ilegalidades no edital do Processo Licitatório n. 146/2019 - Pregão Presencial n. 39/2019, deflagrado pelo Município de Cláudio, cujo objetivo é “o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza para suprir as necessidades das instituições da rede municipal de ensino”.
2. Em síntese, a denunciante alega que foram cometidas irregularidades pela Pregoeira no procedimento licitatório em tela, por não ter ela desclassificado a empresa Tainnah Tallulah Estanislau Silva, apesar da licitante não ter apresentado a “Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)”, documento exigido no edital (f.436/450v).
3. Ademais, segundo a denunciante, também foi irregular a classificação da empresa Exata Indústria e Comércio, por ter apresentado amostra do item 06 do Termo de Referência do edital - *Fralda Infantil Descartável, Pacote com 48 unidades tamanho G (...)* - em um quantitativo inferior ao determinado no instrumento convocatório, fugindo totalmente do descritivo solicitado.
4. Face a isso, a denunciante pediu a desclassificação das duas licitantes classificadas indevidamente.
5. Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana, que, em despacho de f. 48/48v, encaminhou os autos para a Unidade Técnica, para análise inicial.
6. O Órgão Técnico requereu diligência para complementação da instrução processual, nos termos do art. 140, §§ 2º e 3º, solicitando o envio de cópia da fase interna e externa do procedimento licitatório (f. 49).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

7. Diante disso, foi juntada a documentação de f. 56/663.
8. Foram, então, os autos à Unidade Técnica, que concluiu:

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Unidade Técnica sugere a citação da Pregoeira, Sra. Yara Lúcia Meireles de Oliveira, para apresentar suas razões de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG), no que tange ao apontamento “Da ausência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) por empresa licitante”.

9. Posteriormente, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, que, em manifestação de peça nº 12, não apresentou apontamentos complementares, concluindo pela citação dos responsáveis legais.
10. O Conselheiro-Relator, em despacho de peça n. 14, determinou a citação da Pregoeira, Sra. Yara Lúcia Meireles de Oliveira, que se manifestou nos autos mediante peça nº 18.
11. Em seguida, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que, em relatório de peça nº 21, opinou:

III- Conclusão

Ante o exposto, este Órgão Técnico se manifesta pela procedência da denúncia no que tange ao apontamento “ausência da apresentação da Autorização de Funcionamento da empresa (AFE), por empresa licitante”.

Entende esta Unidade Técnica que a constatação poderá ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas: aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008).

12. Ato contínuo, retornaram os autos para este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.
13. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Da ausência de apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE)

14. Alega a denunciante, por meio de cópia de recurso administrativo interposto perante a Comissão de Licitação (f. 4/10 - peça 06), que a Pregoeira deixou de desclassificar a proposta da empresa Tainnah Tallulah Estanislau Silva-ME, apesar da não apresentação da “Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)”, atuando em desconformidade com o previsto no Anexo II do edital do Processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Licitatório n. 146/2019 - Pregão Presencial n. 39/2019, que determina:

Deverá ser apresentado juntamente com a proposta comercial:
-Alvará Sanitário;
-Alvará de localização e funcionamento;
-Registro/Notificação na Anvisa;
-FISPQ – Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos
-Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE):

Empresa	Atacadista*	Varejista
Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	AFE obrigatória	Dispensado de AFE
Saneantes	AFE obrigatória	Dispensado de AFE

**Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.*

15. Aponta a denunciante que a Pregoeira deixou de exigir a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da licitante por considerar, erroneamente, que a empresa se enquadrava como varejista e que, portanto, não teria a obrigatoriedade de apresentar tal documentação.
16. Em manifestação de peça nº 18, a Sra. Yara Lúcia Meireles de Oliveira, Pregoeira, alega que não havia razão fática para a desclassificação da empresa Tainnah Tallulah Estanislau Silva-ME do certame, pois a apresentação de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) não se aplica a empresas comerciais.
17. Informou, ainda, que constou do Anexo II do Termo de Referência quais empresas estariam sujeitas à exigência de apresentação da referida autorização e quais não estavam vinculadas a tal solicitação e que, amparada em parecer jurídico do Procurador Municipal, acatou suas razões e deu continuidade ao procedimento licitatório com a manutenção da classificação da empresa Tainnah Tallulah Estanislau Silva-ME.
18. Em parecer jurídico de f. 530/533, o Procurador Municipal alegou que a não exigência da AFE para empresas de comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal e saneantes estava em consonância com o art. 5º, inciso III, da Resolução da Diretoria Colegiada n.16/14 da ANVISA, que dispõe:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas
I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e
V- que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde

19. Como já mencionado, o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 39/2019 tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza para suprir as necessidades das instituições da rede municipal de ensino, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo II.
20. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei nº 6.360/76¹ (que dispõe sobre a vigilância sanitária), conforme disposto nos seus arts. 1º a 3º, *verbis*:

“Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na [Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973](#), bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos [incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973](#), são adotadas as seguintes:

(...)

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;
VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

(...)

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;
d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.”

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6360.htm. Consulta realizada em 11/04/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

21. A Lei nº 13.097/15² alterou a legislação supracitada, inserindo a exigência de autorização da ANVISA para funcionamento das empresas de que trata a Lei nº 6.360/76, confira-se:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)
Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

22. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, editou a Resolução nº 16, de 01/04/2014,³ que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE). O art. 3º da referida Resolução estabelece que deve ser exigida a AFE de empresas que armazenam, distribuem e transportem produtos de higiene pessoal e saneantes, vejamos:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

23. A Resolução nº 16/2014, estabelece, ainda, a definição de distribuidor e comércio atacadista conforme se verifica no inciso VI do art. 2º, *verbis*:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifo nosso)

24. Não se pode olvidar que o contrato de fornecimento dos produtos objeto do pregão em comento seria firmado entre a licitante vencedora (empresa fornecedora do ramo) e a Administração Pública Municipal, logo, entre duas pessoas jurídicas.
25. Por toda a argumentação acima expendida, percebe-se que, em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como àqueles pretendidos

²http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13097.htm#art130. Consulta realizada em 11/04/2022.

³ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=268621> . Consulta realizada em 11/04/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

pelo Município de Cláudio no Pregão Presencial nº 39/2019, deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76.

26. Esse, aliás, é o entendimento da jurisprudência, conforme se vê dos julgados abaixo colacionados. Vejamos a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;

(TCU - REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2016)⁴ (grifo nosso)

27. A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo também proferiu decisão no mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE. 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista. 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE). 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), envolvendo,

⁴ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/PROC%253A01854920160/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520
Consulta realizada em 11/04/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE. 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital. 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS - Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014). 8) Recurso provido.
ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR)⁵ (grifo nosso).

28. Em face do exposto, este *Parquet* conclui pela irregularidade da classificação da empresa licitante Tainnah Tallulah Estanislau Silva-ME, por conta da não apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), motivo pelo qual a denúncia, neste aspecto, deve ser considerada procedente.

II) Da apresentação de amostra em desconformidade com a exigência do edital

29. Alega a denunciante, por meio de cópia de recurso administrativo interposto perante a Comissão de Licitação (f. 4/10 - peça 06), que a licitante Exata Indústria e Comércio deveria ter sido desclassificada no item 06 do Termo de Referência (Fralda infantil descartável), por ter apresentado amostra do produto com 28 unidades, e não 48, conforme determinação do edital.
30. Em sede de defesa, a Sra. Yara Lúcia Meireles de Oliveira, Pregoeira, alegou que apesar da licitante ter apresentado amostra dos produtos do item 6 em embalagem de quantitativo menor, a necessidade municipal não se restringe ao quantitativo por embalagem, mas visa o fornecimento do produto em si e sua qualidade. Informou, ao final, que suas decisões foram guiadas por parecer jurídico e sempre em consonância com o princípio da economicidade e com a proposta mais vantajosa para o ente municipal.
31. A exigência de apresentação de amostras pelas licitantes está prevista no Anexo II do edital do Pregão Presencial nº 39/2019, *in verbis*:

Anexo II - Termo de Referência
(...)

Deverá ser apresentado no dia da licitação uma amostra de cada produto, com rótulo de indicação do produto ofertado;

⁵<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/332875921/agravo-de-instrumento-ai-59011520158080069> . Consulta realizada em 12/04/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

32. O item 06 do Termo de Referência descreve o seguinte produto:

Fralda infantil descartável, pacote com 48 unidades, tamanho G, formato anatômico contendo, no mínimo, três elásticos em cada lado para melhor ajuste, com cobertura interna de falso tecido com barreira lateral antivazamento e película adicional que permita rápida passagem de fluido para a camada, material absorvente para retenção da umidade longe da pele do bebê, fita adesiva na cobertura externa impermeável com sistema abre e fecha para fixação. Validade de 02 anos de fabricação e registro na ANVISA. (...)

33. Denota-se do exame da ata de análise, recebimento e julgamento dos envelopes (f. 563) que a amostra do item 06 apresentada pela empresa Exata Indústria e Comércio Ltda. se diferenciava do objeto descrito no edital tão somente em relação ao quantitativo de fraldas por pacote, restando atendidas as especificações do edital pela licitante.

34. Ressalta-se que a finalidade da exigência de amostra é fazer com que a Administração possa aferir a qualificação técnica do objeto ofertado pela licitante. Logo, a apresentação de amostra em um quantitativo inferior ao estipulado no edital não possui o condão de alterar a quantidade de produto por embalagem nem o valor ofertado pela empresa na fase de lances, mas visa somente demonstrar a adequação do objeto às especificações editalícias.

35. Neste sentido, elucida Renato Geraldo Mendes ⁶:

“A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração.”.

36. Assim, tendo em vista o cumprimento das especificações técnicas do item 06 pela empresa Exata Indústria e Comércio, verifica-se que não houve irregularidade na conduta da Sra. Yara Lúcia Meireles de Oliveira ao classificar a empresa Exata Indústria e Comércio Ltda., motivo pelo qual a denúncia, neste aspecto, deve ser considerada improcedente.

CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, em razão da classificação irregular da empresa licitante Tainnah Tallulah Estanislau Silva-ME, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser aplicada multa pessoal à Sra. Yara Lúcia Meireles de Oliveira, Pregoeira

⁶MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 171.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

e Subscritora do Edital, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 85, inciso II, da Lei Complementar 102/2008.

38. É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

Doc. 5

- Procuração e Contrato Social Da Empresa

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a empresa **COMERCIAL VENER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 65.353.401/0001-70, devidamente estabelecida na Av. Americo Vespúcio, Nº 213, Cep 31.230-240, Bairro Parque Riachuelo, Belo Horizonte/MG, nomeia e constitui como seus procuradores, o escritório de advocacia **HERNANDES PURIFICACAO DE ALECRIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Sociedade Unipessoal de Advocacia registrada na OAB/MG sob o nº 8.763, com registro no CNPJ nº 34.599.413/0001-56, com endereço na Rua. da Bahia, 1345, sala 606, Centro - Belo Horizonte - MG, CEP 30160-017 e o advogado, **HERNANDES P. DE ALECRIM – OAB/MG 143.843, CPF nº 960.584.551-20**, outorgando-lhes os poderes da cláusula “ad judicium”, bem como os especiais para propor, recorrer, desistir, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, bem como para representá-la em processos licitatório para interposição de recurso, pedidos de esclarecimentos, impugnações, defesa prévia e o que for necessário na fase administrativa, inclusive substabelecendo nos mesmos poderes para outros advogados para realizar as diligências necessária junto à administração pública.

Belo Horizonte/MG, 04 de maio de 2023.



COMERCIAL VENER LTDA
CNPJ nº. 65.353.401/0001-70

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31203618667

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: COMERCIAL VENER LTDA -EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		048	1	RE-RATIFICACAO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

MGN2222194396

BELO HORIZONTE

Local

23 NOVEMBRO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO _____
Data Responsável

NÃO _____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

Data

Data



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9821984 em 20/12/2022 da Empresa COMERCIAL VENER LTDA -EPP, Nire 31203618667 e protocolo 225983168 - 06/12/2022. Autenticação: 194AAD5FAFD38840ABACEBB968331F98BA272EA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/598.316-8 e o código de segurança CUBU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



2ª Exigência

3ª Exigência
5ª Exigência

4ª Exigência

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES





Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9821984 em 20/12/2022 da Empresa COMERCIAL VENER LTDA -EPP, Nire 31203618667 e protocolo 225983168 - 06/12/2022. Autenticação: 194AAD5FAFD38840ABACEBB968331F98BA272EA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/598.316-8 e o código de segurança CUBU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/598.316-8	MGN2222194396	24/11/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
092.519.656-84	JACKSON AFONSO GUERRA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Comercial Vener Ltda. – EPP -

Décima Alteração Contratual

Ernesto Francisco Guerra, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, militar reformado, filho de José Afonso Guerra Primo e Francisca Sergelina da Rocha, nascido no dia 02/04/1954, em Itabira/MG, residente e domiciliado à Rua Letícia, nº 298, bairro Aparecida, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31235-070, portador da Carteira de Identidade MG – 7.173.682/SSPMG, CPF nº. 164.573.156-15. **Tiago Ernesto Guerra**, brasileiro, solteiro, Administrador de empresas, filho de Ernesto Francisco Guerra e Maria Aparecida Francisco Guerra, nascido no dia 21/12/1983, em Belo Horizonte/MG, residente e domiciliado à Rua Letícia, nº 298, bairro Aparecida, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31235-070, portador da Carteira de Identidade MG– 12.135.853/SSPMG, CPF nº 061.189.786-54. **Jackson Afonso Guerra**, brasileiro, estudante, filho de Ernesto Francisco Guerra e Maria Aparecida Francisco Guerra, nascido no dia 08/03/1996, em Belo Horizonte/MG, residente e domiciliado à Rua Letícia, nº 298, bairro Aparecida, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31235-070, portador da Carteira de Identidade MG-16.009.130/SSPMG, CPF nº 092.519.656-84, únicos sócios da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de Comercial Vener Ltda. - EPP -, CNPJ nº. 65.353.401/0001-70, com sua sede na Avenida Américo Vespúcio, nº 213, Bairro Parque Riachuelo, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31230.240, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 14/05/1991, sob nº. 3120361866-7, primeira alteração contratual registrada sob o nº 1238031, em 19/10/1993, segunda alteração contratual registrada sob o nº 1672855, em 15/09/1998, terceira alteração contratual registrada sob o nº 1692473, em 09/11/1998, quarta alteração contratual registrada sob o nº 2635268, em 31/07/2001, quinta alteração contratual registrada sob o nº 3063148, em 02/02/2004, sexta alteração contratual registrada sob o nº 4754071, em 16/01/2012, sétima alteração contratual registrada sob o nº 5764554, em 06/06/2016, oitava alteração contratual registrada sob o nº 8044682, em 08/10/2020, nona alteração contratual registrada sob o nº 8346467, em 02/02/2021, realizam a décima alteração contratual.

DAS ALTERAÇÕES

(A) – O sócio Tiago Ernesto Guerra, acima qualificado transfere 15000,00 cotas para Jackson Afonso Guerra, acima qualificado e transfere também 35000,00 cotas para Ernesto Francisco Guerra, acima qualificado, dando posse imediata e quitação incondicional.

(B)

Neste ato pretende-se re-ratificar o registro nº 8044682 em 08/10/2020 em que por erro material constou erroneamente a seguinte redação na cláusula sétima da consolidação Onde se lê: Cláusula Sétima - A sociedade será administrada por ambos sócios, assinando isoladamente ou em conjunto, com poderes e atribuições para assinar pela sociedade, para representar a sociedade, ativa e passivamente, em quaisquer atos ou negócios. Vedado, no entanto, o uso da sociedade em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer cotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens da sociedade, sem autorização do outro sócio.; na realidade, leia-se: A sociedade será administrada pelos sócios, Ernesto Francisco Guerra, Jackson Afonso Guerra, assinando isoladamente ou em conjunto, com poderes e atribuições para assinar pela sociedade, para representar a sociedade, ativa e passivamente, em quaisquer atos ou negócios. Vedado, no entanto, o uso da sociedade em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer cotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens da sociedade, sem autorização do outro sócio.



À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

Cláusula-Primeira – A sociedade gira sob a denominação social de **Comercial Vener Ltda. – EPP**, com sua sede à Avenida Américo Vespúcio, nº 213, Bairro Parque Riachuelo, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31230 – 240.

Cláusula-Segunda – O objeto social:

Comércio atacadista de leite e laticínios;
Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas;
Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado;
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;
Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;
Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho;
Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios;
Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem;
Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
Comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria;
Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças;
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, parte peças;
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, parte peças;
Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;
Comércio atacadista de material elétrico;
Comércio atacadista de cimento;
Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificado anteriormente e de materiais de construção em geral;
Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens;

Cláusula-Terceira – O Capital Social é de R\$ - 100.000,00 – (Cem mil reais), dividido em 100.000 (Cem mil) quotas de R\$ 1,00 – (um real) cada uma, subscritas e integralizadas, na seguinte proporção.

Ernesto Francisco Guerra.....	50.000 quotas.....	R\$ - 50.000,00 -
Jackson Afonso Guerra.....	50.000 quotas.....	R\$ - 50.000,00 -

Cláusula-Quarta – A sociedade iniciou suas atividades em 14/05/1991 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula-Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula-Sexta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



Cláusula-Sétima – A sociedade será administrada pelos sócios, Ernesto Francisco Guerra, Jackson Afonso Guerra, assinando isoladamente ou em conjunto, com poderes e atribuições para assinar pela sociedade, para representar a sociedade, ativa e passivamente, em quaisquer atos ou negócios. Vedado, no entanto, o uso da sociedade em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer cotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula-Oitava - A empresa quando julgar necessário e conveniente poderá a qualquer momento nomear em ato separado um administrador não sócio, sendo necessária para isto a aprovação unânime de todos os sócios enquanto o capital social não estiver totalmente integralizado e de 2/3 no mínimo após a sua integralização.

Cláusula-Nona - Ao término do exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas de sua administração, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula-Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e poderão designar administrador.

Cláusula-Décima primeira – Os sócios administradores farão jus a uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares, devendo esta importância ser levada a débito da conta de despesas administrativas.

Cláusula-Décima segunda – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescentes(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC / 2002).

Cláusula-Décima terceira – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula-Décima quarta – As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, devendo ser convocada pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. Torna-se dispensável a reunião quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Cláusula-Décima quinta – Fica eleito o foro de Belo Horizonte, MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justas e contratadas assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma.



Belo Horizonte, 11 de novembro de 2022.

Sócios:

Ernesto Francisco Guerra

Tiago Ernesto Guerra

Jackson Afonso Guerra



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9821984 em 20/12/2022 da Empresa COMERCIAL VENER LTDA -EPP, Nire 31203618667 e protocolo 225983168 - 06/12/2022. Autenticação: 194AAD5FAFD38840ABACEBB968331F98BA272EA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/598.316-8 e o código de segurança CUBU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/598.316-8	MGN2222194396	24/11/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
164.573.156-15	ERNESTO FRANCISCO GUERRA
092.519.656-84	JACKSON AFONSO GUERRA
061.189.786-54	TIAGO ERNESTO GUERRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





%&*O*5- /&0%-12-03)%-4#

-0-41%35- 35-*0- *443-67%85-9,5*6

03,7:&513)-4530&&51%-0-03 ,5*6

= > ? # @
?

• 6ABD_EFCHDKLE&MDEELG:-JEMNGHDM

OPQP!PRPO SD
=N5VVWXXZA

"FU U O S=OR" a?b "c TSIORP"P!"
_3-:&%+*2&5&%*10- [PZ]VA VON

O R-deP PS j "QSSPRIQ- PS =Q- P j "Q
VV-ICHDELDKCM EDIMDIMEEMDCKCHDGE_5*6
nADHELG46EMG-IFBMBHEGM9h4
"p ! > Uq r s i s t u m r s

■ w! ■ ~

"FU P O PSQ" ! w P O PSQ

■ O # > □ #
"PU 6-y435- /3543 N7&%%- ! w
RP!R =Q- =SST-Q(O=- I b
WVWVH9Y

√P%&_35i&-E&513 O&/%:-
T "OMI-CP P!-CO)OP
#>T &" Ov e t

"OU P!PU =Q- =SST-Q(O= Pw{"!P"=OP =
{T= !=SQ= PO=

T#

!" #S #





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/598.316-8	MGN2222194396	24/11/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
092.519.656-84	JACKSON AFONSO GUERRA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9821984 em 20/12/2022 da Empresa COMERCIAL VENER LTDA -EPP, Nire 31203618667 e protocolo 225983168 - 06/12/2022. Autenticação: 194AAD5FAFD38840ABACEBB968331F98BA272EA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/598.316-8 e o código de segurança CUBU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 10



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COMERCIAL VENER LTDA -EPP, de NIRE 3120361866-7 e protocolado sob o número 22/598.316-8 em 06/12/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9821984, em 20/12/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Laura Aparecida Vieira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
092.519.656-84	JACKSON AFONSO GUERRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
092.519.656-84	JACKSON AFONSO GUERRA
164.573.156-15	ERNESTO FRANCISCO GUERRA
061.189.786-54	TIAGO ERNESTO GUERRA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
092.519.656-84	JACKSON AFONSO GUERRA

Belo Horizonte, terça-feira, 20 de dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por Laura Aparecida Vieira, Servidor(a) Público(a), em 20/12/2022, às 19:18 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/598.316-8.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. terça-feira, 20 de dezembro de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9821984 em 20/12/2022 da Empresa COMERCIAL VENER LTDA -EPP, Nire 31203618667 e protocolo 225983168 - 06/12/2022. Autenticação: 194AAD5FAFD38840ABACEBB968331F98BA272EA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/598.316-8 e o código de segurança CUBU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL